





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.2

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
PAUTAS .....	3
DESPACHOS.....	4
ATAS.....	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	39
DESPACHOS.....	39
ADMINISTRATIVO .....	42
CAUTELAR.....	59
EDITAIS.....	87

**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.3

### TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2024.**

### JULGAMENTO EM PAUTA

### CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**PROCESSO Nº 16740/2023**

**ANEXOS: 10891/2023, 12258/2014 E 13607/2019**

**ASSUNTO: RECURSO REVISÃO**

**OBJ.:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. IDEMAR DA SILVA VALE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 533/2020 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13607/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

**INTERESSADO(S):** IDEMAR DA SILVA VALE

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(A):** ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 2992

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS em Manaus, 02 de Agosto de 2024.**

**NAYANE SOUZA DINIZ**

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.4

**PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DA 27ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI Nº 013246/2024, DE 06 DE AGOSTO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

**1- PROCESSO Nº 004137/2024**

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL TRATANDO DA MATÉRIA PRESCRICIONAL

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2024

**NAYANE SOUZA DINIZ**

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

### DESPACHOS

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 14622/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. KARLA SOMBRA BRAGA DAMASCENO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 328/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.281/2023.**

**DESPACHO:** ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de julho de 2024.

**PROCESSO Nº 14641/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1514/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.513/2024.**





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.5

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2024.**

**PROCESSO Nº 14611/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SENHOR MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2704/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11292/2019.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2024.**

**PROCESSO Nº 14570/2024 – REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM, REPRESENTADA PELO SR. BRENO PENHA SOUZA SERRA E DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, REPRESENTADA PELA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUUD MORAES E DO SR. ROBERSON PEREIRA SOARES, POR POSSÍVEL PRÁTICA DE ACUMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2024.**

**PROCESSO Nº 14637/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º1577/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º15.152/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2024.**

**PROCESSO Nº 14640/2024 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELA SRA. EVANIZA DE LIMA VIEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1515/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.597/2024.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de agosto de 2024.**

**PROCESSO Nº 14614/2024 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 702/2024 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15.724/2018.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2024.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.6

**PROCESSO Nº 13447/2024 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. FRANK ROCHA DE AMORIM EM DESFAVOR DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESABONO DE COTA RACIAL E POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO VESTIBULAR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA 2023.**

**DESPACHO: NÃO ADMITO A PRESENTE DENUNCIA.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2024.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 012794/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA, AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO "C" DESTA CORTE DE CONTAS, MATRÍCULA Nº000.275-5ª, EM FACE DO ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 398/2022 (PROCESSO SEI Nº 005606/2022).**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2024.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 012800/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO, AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO "C", MATRÍCULA 000.256-9A, EM FACE DO ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 400/2022 (PROCESSO SEI Nº 007491/2021).**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2024.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 02 de agosto de 2024.**

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





### ATAS

**ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO, DO EXMO. CONSELHEIRO SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, REALIZADA NO DIA 09 DE JULHO DE 2024.**

Ao nono dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h22, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior), **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo de férias, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo justificado, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, em substituição Josué Cláudio de Souza Neto, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 24ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 22ª Sessão Ordinária do dia 25/06/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve.

#### JULGAMENTO ADIADO:

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).**

**PROCESSO Nº 16.599/2021 (APENSOS: 16.249/2021 e 16.735/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues contra o Acórdão nº 1042/2021 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.735/2020. **Advogado(s)**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1137/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar provimento parcial** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, no sentido de: **8.2.1. Reformar** o Acórdão nº 80/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 16735/2020, julgando Regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2013; **8.2.2. Reformar** o Acórdão nº 80/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 16735/2020, excluindo a multa aplicada em seu item 8.4, em virtude do saneamento das impropriedades dos subitens 11.13 e 11.11 do Relatório-Voto, que deu fundamento a Decisão da Prestação de Contas; **8.2.3. Reformar** o Acórdão nº 80/2019 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do PROCESSO TCE n. 16735/2020, excluindo o alcance indicado no item 8.5. **8.3. Dar quitação** ao Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, nos termos do art. 24, da Lei Estadual no 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Recomendar** aos atuais gestores responsáveis pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS que observe com mais rigor as disposições do art. 38, "I", da Resolução nº 12/2012- TCE/AM; **8.5. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente, comunicando-lhe sobre o teor do Acórdão, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto, para conhecimento; **8.6. Arquivar** o presente processo, o presente processo, após cumpridas as determinações deste Tribunal. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.249/2021** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pauderney Tomaz Avelino contra o Acórdão nº 871/2021 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.735/2020. **Advogado(s)**: Luis Felipe Avelino Medina - OAB/AM 6100. **ACÓRDÃO Nº 1134/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.8

Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Secretário Municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, I e art. 61, § 1º da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Pauderney Tomaz Avelino, no sentido de: **8.2.1.** Reformar o Acórdão nº 871/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, que alterou o Acórdão nº 80/2019 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 16735/2020, julgando LEGAL o Termo de Convênio nº 02/2013; **8.2.2.** Reformar o Acórdão nº 871/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, que alterou o Acórdão nº 80/2019 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 16735/2020, excluindo a multa aplicada em seu item 7.2, em virtude do saneamento das impropriedades dos subitens 11.4 e 11.5 do Relatório-Voto, que deu fundamento a Decisão da Prestação de Contas; **8.2.3.** Manter inalterados os demais itens do *decisum*; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Pauderney Tomaz Avelino; **8.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente, comunicando-lhe sobre o teor do Acórdão, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto, para conhecimento; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações deste Tribunal. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 12.979/2023 (APENSOS: 15.523/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jonas Castro Ribeiro contra o Acórdão nº 96/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.523/2021. **RETIRADO DE PAUTA.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR).**

**PROCESSO Nº 10.172/2013 (APENSOS: 12.708/2017)** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira. **Advogado(s):** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221. **PARECER PRÉVIO Nº 89/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição no 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Senhor Antônio Fernando Fontes Vieira**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, c/c o artigo 127 da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da EC no. 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997 – TCE/AM. **Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação das Contas. ACÓRDÃO Nº 89/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13105/2015-CPC. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo/AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, à época, por meio dos seus advogados constituídos nos autos, bem como à Prefeitura da referida municipalidade. **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA).**





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.9

**PROCESSO Nº 12.994/2021 (APENSOS: 12.992/2021 e 12.993/2021)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 32/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) e a Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estadas de Maués (ASCAPEM). *RETIRADO DE PAUTA.*

**PROCESSO Nº 12.992/2021** - Denúncia oriunda da Manifestação Nº 1026/2015 - Ouvidoria por indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 32/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) e a Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estadas de Maués (ASCAPEM). *RETIRADO DE PAUTA.*

**PROCESSO Nº 12.993/2021** - Representação interposta pelo Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli por possíveis irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 32/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) e a Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estadas de Maués (ASCAPEM). *RETIRADO DE PAUTA.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA).**

**PROCESSO Nº 11.714/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).**

**PROCESSO Nº 12.194/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ángelo. *RETIRADO DE PAUTA.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).**

**PROCESSO Nº 13.280/2023 (APENSOS: 13.005/2017 e 13.006/2017)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues contra o Acórdão nº 438/2023 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.006/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).**

**PROCESSO Nº 15.754/2020 (APENSOS: 15.755/2020)** - Tomada de Conta Especial do Termo de Convênio nº 24/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. *RETIRADO DE PAUTA.*

**PROCESSO Nº 15.755/2020** - Denúncia apresentada pelo Sr. Antônio Ferreira Lima em desfavor do Sr. Antônio José Marques acerca de possíveis irregularidades envolvendo o Convênio nº 24/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. *RETIRADO DE PAUTA.*

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 16.587/2023 (APENSOS: 16.572/2023, 14.282/2020 e 14.284/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra contra o Acórdão nº 1204/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.282/2020. **Advogado(s):** Monica Antony de Queiroz Melo - OAB/AM 2043. **ACÓRDÃO Nº 1135/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, para reformar o Acórdão nº 1204/2023-TCE - Primeira Câmara nos termos seguintes. **8.2.1.** Alterar o item Não conhecer para Conhecer a prejudicial de prescrição punitiva/ressarcitória, nos termos da Emenda Constitucional Estadual nº 132, sobre o Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Japurá. **8.2.2.** Excluir o item Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 001/2012 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra e a Prefeitura Municipal de Japurá (Conveniente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Raimundo Guedes dos Santos, conforme artigo 1o, VIII, IX, XVI, 32, IIV, da Lei Estadual no 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e arts. 253 a 257 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** Excluir o





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.10

item Julgar irregular a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 001/2012 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra e a Prefeitura Municipal de Japurá (Conveniente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Raimundo Guedes dos Santos, nos termos do art. 22, III e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.4.** Excluir o item Considerar em Alcance solidariamente, os Srs. Eronildo Braga Bezerra, Secretário Estadual de Produção Rural - SEPROR, à época e Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito do Município de Japurá, à época, no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), referente ao valor integral do Convênio ora reconhecido ilegal, diante da não comprovação de realização do objeto pactuado, tudo em consonância com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996 - LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670, outras indenizações, principal alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "A", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário Estadual de Produção Rural - SEPROR, à época, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no art. 54, V da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, V da Res. nº 04/2002 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.6.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito do Município de Japurá, à época, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no art. 54, V da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, V da Res. nº 04/2002 e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.7.** Excluir o item Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **8.2.7.1.** Ausência de justificativa quanto ao aceite de conta bancária não específica, contrariando o art. 5º, VII, da Resolução nº 003/1998 - TCE, c/c o art. 7º, XVIII e art. 19, da IN nº 008/2004 - SCI; **8.2.7.2.** Ausência de justificativa para a aprovação de Plano de Trabalho genérico, contrariando o art. 116, da Lei nº 8.666/93, o art. 4º, V, da Res. nº 03/98 e art. 2º, §1º, da IN nº 08/2004; **8.2.7.3.** Ausência de justificativa sobre a remessa de prestação de contas intempestiva ao TCE, contrariando os arts. 9º e 11 da Res. nº 03/98, art. 30, da IN nº 08/2004, c/c o art. 182, da Res. nº 02/2004; **8.2.7.4.** Ausência de justificativa sobre a prestação de contas remetida intempestivamente para o Concedente; **8.2.7.5.** Ausência de comprovantes de despesas, tais como recibos e notas fiscais, identificação do número do convênio, conforme a exigência do artigo 29, da IN nº 08/2004 - SCI; **8.2.8.** Manter o item Dar ciência aos interessados, Srs. Eronildo Braga Bezerra, Secretário Estadual de Produção Rural - SEPROR, à época e Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, à época, desta





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.11

decisão e do Relatório-voto; **8.2.9.** Manter o item Arquivar o processo, nos termos e prazos regimentais; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.572/2023.** Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos contra o Acórdão nº 1204/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.282/2020. **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

**ACÓRDÃO Nº 1136/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO- TCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, para reformar o Acórdão nº 1204/2023-TCE- Primeira Câmara nos seguintes termos. **8.3. Alterar** o item Não conhecer para Conhecer a prejudicial de prescrição punitiva/ressarcitória, nos termos da Emenda Constitucional Estadual nº 132, sobre o Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Japurá. **8.4. Excluir** o item Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 001/2012 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra e a Prefeitura Municipal de Japurá (Convenente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Raimundo Guedes dos Santos, conforme artigo 1º, VIII, IX, XVI, 32, IIV, da Lei Estadual nº 2.423/96 *c/c* art. 5º, XVI e arts. 253 a 257 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Excluir** o item Julgar irregular a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 001/2012 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra e a Prefeitura Municipal de Japurá (Convenente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Raimundo Guedes dos Santos, nos termos do art. 22, III e 25 da Lei nº 2.423/96 *c/c* art. 188, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Excluir** o item Considerar em Alcance solidariamente, os Srs. Eronildo Braga Bezerra, Secretário Estadual de Produção Rural - SEPROR, à época e Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito do Município de Japurá, à época, no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), referente ao valor integral do Convênio ora reconhecido ilegal, diante da não comprovação de realização do objeto pactuado, tudo em consonância com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, *c/c* o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996 – LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670, outras indenizações, principal alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "A", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM *c/c* o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Excluir** o item Aplicar Multa ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário Estadual de Produção Rural - SEPROR, à época, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no art. 54, V da Lei nº 2.423/1996 *c/c* o art. 308, V da Res. nº 04/2002 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Excluir** o item Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito do Município de Japurá, à época, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos),





por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no art. 54, V da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, V da Res. nº 04/2002 e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.9. Excluir** o item Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **7.1.** Ausência de justificativa quanto ao aceite de conta bancária não específica, contrariando o art. 5º, VII, da Resolução nº 003/1998 – TCE, c/c o art. 7º, XVIII e art. 19, da IN nº 008/2004 – SCI; **7.2.** Ausência de justificativa para a aprovação de Plano de Trabalho genérico, contrariando o art. 116, da Lei nº 8.666/93, o art. 4º, V, da Res. nº 03/98 e art. 2º, §1º, da IN nº 08/2004; **7.3.** Ausência de justificativa sobre a remessa de prestação de contas intempestiva ao TCE, contrariando os arts. 9º e 11 da Res. nº 03/98, art. 30, da IN nº 08/2004, c/c o art. 182, da Res. nº 02/2004; **7.4.** Ausência de justificativa sobre a prestação de contas remetida intempestivamente para o Concedente; **7.5.** Ausência de comprovantes de despesas, tais como recibos e notas fiscais, identificação do número do convênio, conforme a exigência do artigo 29, da IN nº 08/2004 – SCI; **8.10. Manter** o item Dar ciência aos interessados, Srs. Eronildo Braga Bezerra, Secretário Estadual de Produção Rural - SEPROR, à época e Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, à época, desta decisão e do Relatório-voto; **8.11. Manter** o item Arquivar o processo, nos termos e prazos regimentais; **8.12. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 10.029/2024 (APENSOS: 12.370/2020 e 15.622/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho contra o Acórdão nº 645/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.370/2020. **ACÓRDÃO Nº 1133/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provisão** Parcial ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, acolhendo a preliminar de cerceamento do direito de defesa, no sentido de determinar o retorno dos autos à Relatoria originária da Prestação de Contas, para regular processamento do feito, para o envio de nova notificação ao correto endereço eletrônico do jurisdicionado e/ou de seu advogado, reabrindo-se prazo para apresentação do recurso cabível. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.167/2024 (APENSOS: 12.106/2016, 13.080/2018 e 10.384/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Simone Verônica Mendes Dias contra o Acórdão nº 902/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.080/2018. **ACÓRDÃO Nº 1132/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do presente recurso de revisão interposto pela Sra. Simone Veronica Mendes Dias, mantendo o inteiro teor da Decisão recorrida, nos termos do art. 65 e incisos e art. 73 da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, "G" c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002. **8.2. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.254/2021** - Embargos de Declaração opostos pela empresa Amazon Medic Atividades Médicas S/S Ltda. contra o Acórdão nº 2307/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474,





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.13

Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Sérgio Vital Leite de Oliveira - OAB/AM 9124 e Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos - OAB/AM 9908. **ACÓRDÃO Nº 1131/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, representante da Prefeitura Municipal de Maués e pela empresa Amazon Medic Atividades Médicas S/S LTDA., por preencherem os requisitos legais à espécie; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, representante da Prefeitura Municipal de Maués e pela Empresa Amazon Medic Atividades Médicas S/S LTDA., por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados no feito, mantendo-se incólume o teor do ACÓRDÃO nº 2307/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 468/471); **7.3. Determinar** à SEPLENO que oficie os Embargantes, na pessoa de seus advogados, comunicando-lhes quanto ao teor da decisão que vier a ser proferida, devendo ser remetida no ato comunicatório cópia do relatório-voto para conhecimento; **7.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das formalidades. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 14.129/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luigge Henrique Andrade Corrêa contra o Acórdão nº 333/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1130/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo Sr. Luigge Henrique Andrade Correa, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo Sr. Luigge Henrique Andrade Correa, para reformar o Acórdão nº 333/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, conforme os termos seguintes; **7.3. Manter** o item Conhecer a presente representação apresentada pela Empresa INDRA Comércio de Máquinas e Motores LTDA, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **7.4. Manter** o item Julgar Procedente a presente representação em face de irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 043/2023 da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **7.5. Excluir** o item Aplicar Multa ao INDRA Comércio de Máquinas e Motores LTDA Sr. Luigge Henrique Andrade Corrêa, no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 308, VI da res. 04/2002 TCE/AM c/c art. 54, VI da lei nº 2423/1996, descumprimento ao que preconiza o art. 37 da CF/88, art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, art. 6º, I, art. 7º, VI, art. 8º, §1º, IV, § 2º, VI da Lei 12.527/20211 (LAI), bem como o art. 48, §1º, inciso II e art. 48-A, inciso I da LC 101/2000 (LRF) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.6. Manter** o item Notificar a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant para que tome ciência do julgado; **7.7. Determinar** a inclusão em substituição ao item 9.3 do item seguinte para suprir a omissão existente no julgado guerreado, que não indicava as circunstâncias e o motivo da modificação do entendimento exarado no voto escrito constante dos autos; **7.8. Aplicar Multa** ao Sr. Luigge Henrique Andrade Corrêa no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, em razão da falta de transparência no certame licitatório objeto da representação, aplicada por sugestão de conselheiro divergente por meio de destaque no sistema de julgamento, cujo posicionamento foi acatado pela relatoria na sessão de julgamento, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no





prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.344/2022 (APENSOS: 11.692/2021)** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 87/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior na Prefeitura Municipal de Maués, no exercício de 2021, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução no TCE nº 09/1997; **ACÓRDÃO Nº 87/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Maués para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, ou o atual Chefe do Poder Executivo Municipal, enviando-lhe cópias do Relatório Conclusivo nº 138/2023-DICAMI (fls. 6015/6055), Parecer Ministerial nº 1814/2024 (fls. 6181/6189) e do decisório, para que: **10.2.1** Cumpra os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral) e demonstrativos contábeis; **10.2.2** Cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.2.3** Adote as devidas providências no sentido de que a autorização para a concessão de diárias deve pressupor, obrigatoriamente a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público e a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo; **10.2.4** Atente a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos na Lei nº 8.666/1993; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para autuação do processo de Fiscalização de Atos de Gestão, que deverá ser devidamente instruído com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aprecie as irregularidades identificadas nas Contas de Gestão do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, e discriminados nos Laudos Técnicos da DICOP, da DICAMI e no Parecer Ministerial, considerando as observações feitas por este Relator tocante aos atos de gestão; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da decisão que vier a ser proferida nos autos, aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Maués/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.5. Arquivar** o processo, após cumprimento de todas as formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 12.830/2022** - Representação interposta pelo atual Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, Sr. Denis Linder Rojas de Paiva (gestão 2021/2024) em virtude de possíveis condutas ilícitas do ex-prefeito, Sr. Nonato Nascimento Tenazor (gestão 2013/2020), por ter deixado de encaminhar as informações necessárias aos órgãos públicos. **ACÓRDÃO Nº 1138/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX-TCE/AM em face do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, ex-prefeito municipal de Atalaia do Norte, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar procedente** a representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX-TCE/AM em face do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, ex-prefeito municipal de Atalaia do Norte, por deixar de encaminhar e de publicar o Portal da Transparência os Relatórios de Gestão Fiscal e de Execução Orçamentária nos exercícios de 2019 e 2020, e com atraso no exercício de 2018; **9.3. Determinar** o apensamento destes autos ao processo nº 15180/2022, processo de fiscalização de atos de





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.15

gestão atinente ao exercício de 2019. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.086/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 394/2022-Ouvidoria, para apuração de possível acumulação ilícita de cargos públicos por parte do Sr. Helison Ferreira de Figueiredo, na Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. **Advogado(s):** Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 4331, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1139/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conceder** a Representação proposta pela SECEX - TCE/AM, oriunda da Manifestação nº 394/2022 - Ouvidoria, que tem por objeto a apuração de acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC na Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, uma vez que restam preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação proposta pela Secex - TCE/AM, oriunda da Manifestação nº 394/2022 - Ouvidoria, para considerar em tríplice acúmulo ilegal de cargos públicos, o servidor Helison Ferreira de Figueiredo, conforme exposto na fundamentação do Voto de fls. 579/587; **9.3. Determinar** a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, para apurar se houve algum prejuízo na prestação efetiva dos serviços em relação ao cargo efetivo de Pedagogo, ocupado pelo servidor representado; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Adenilson Lima Reis no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão de ter permitido a acumulação ilegal de cargos públicos e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Recomendar** aos gestores da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC e da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que observem rigorosamente as regras atinentes à proibição de acumulação de cargos públicos, sobretudo, no que tange à verificação no ato de posse, aferindo se o servidor já é detentor de cargo público e se este poderá ou não ser acumulado, de modo a se evitar novas irregularidades, sob pena de multa; **9.6. Dar ciência** aos gestores da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC e da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e ao servidor Helison Ferreira de Figueiredo, acerca do teor do presente decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 12.397/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 88/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Tabatinga, no exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso I, e art.





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.16

58, inciso "B", da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, inciso I, art. 11, inciso II e art. 138, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, e nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF; **ACÓRDÃO Nº 88/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Certificar** que foram constatadas irregularidades não saneadas na análise das Contas de Gestão do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito e ordenador de despesas do município de Tabatinga/AM, no exercício de 2022, elencadas a seguir: Relatório Conclusivo nº 250/2023 - DICOP: a. Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização; b. Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização; c. Ausência ou imprecisão de cláusulas necessárias na minuta de contrato ou instrumento contratual; d. O Projeto Básico não possui Memorial Descritivo detalhado do objeto projetado com a apresentação das soluções técnicas adotadas; e. O Orçamento não possui Composição de Custo Unitários que apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado; f. O Projeto Básico não possui Desenhos Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto; g. O Projeto Básico não possui Memorial Descritivo detalhado do objeto projetado com a apresentação das soluções técnicas adotadas; h. O Projeto Básico não possui Desenhos Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto; i. O Orçamento não possui Composição de Custo Unitários que apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado; j. O Projeto Básico não possui Desenhos Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto. Relatório Conclusivo nº 67/2024 - DICAMI Dispensa nº 03/2022 a) Ausência de manifestação prévia do Controle Interno; b) Ausência de documento que comprovasse que o imóvel pertencia ao locador/contratado. Inexigibilidade nº 02/2022 O processo referente à inexigibilidade no 02/2022 não estava instruído com justificativa do preço, conforme previsto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993. Inexigibilidade nº 06/2022 O aviso de homologação e adjudicação, bem como o extrato de contrato publicados no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do estado do Amazonas não continham o valor do Contrato e publicação só ocorreu no dia 23/12/2022, em que pese tenham sido firmados no dia 26/08/22 Termos de Contrato nº 020/2022, nº 08/2022 e Carta- Convite 06/2022 a. Falta de ato formal de designação do fiscal do contrato; b. Comprovante da atuação do fiscal do contrato; c. Ausência de manifestação do Controle Interno; d. Ausência de publicação do extrato do contrato no Diário dos Municípios do Estado do Amazonas; **10.2. Aplicar Multa** no valor de R\$1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) em desfavor do Sr. Saul Nunes Bemerguy, em virtude das irregularidades elencadas no item anterior, constantes do Relatório Conclusivo nº 250/2023 - DICOP e Relatório Conclusivo nº 67/2024 - DICAMI, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado neste item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** o encaminhamento, após o trânsito em julgado, deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Tabatinga, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas de Gestão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016; **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga que: **10.4.1.** Providencie medidas necessárias para acompanhamento dos dados inseridos no Portal da Transparência, evitando assim a ausência de informações e consequentemente facilitando uma melhor análise e compreensão dos dados disponíveis para a sociedade; **10.4.2.** Padronize os procedimentos de controle de estoque na unidade, por meio de sistema manual ou informatizado, que implemente controles analíticos que tenha no mínimo as características do bem, como no de tombo, nota de empenho, nota fiscal, que efetue a fixação de etiquetas ou plaquetas de identificação nos bens móveis, com o objetivo de melhorar os controles patrimoniais, bem como, evidenciar o destino de cada bem; **10.5. Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal** ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, G, da Lei Complementar no 64/1990, em relação ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito e Ordenador de Despesas do Poder Executivo de Tabatinga, no exercício de 2022; **10.6. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, aos seus patronos, CF. Procução de fls. 2530/2531, e à Prefeitura Municipal de Tabatinga; **10.7. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais e outras





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.17

determinações deste tribunal. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 14.707/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, por ausência do envio da prestação de contas mensal ao TCE/AM e a falta de informações no Portal de Transparência do município. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 1140/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pela Secretaria geral de Controle Externo - Secex, por ter preenchido os requisitos para tal; **9.2. Julgar Procedente** a representação interposta pela Secretaria geral de Controle Externo - Secex, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em razão da ausência de envio dos balancetes mensais relativos aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, bem como à ausência de divulgação dos dados no Portal da Transparência do Município de Santo Antônio do Itá, fatos informados na petição inicial e constatados ao longo dos presentes autos; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Walder Ribeiro da Costa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por infração ao art. 15, §1º, da Lei Complementar nº 06/1991 e à legislação referente à transparência das contas da Administração Pública, notadamente o art. 8º da Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação), não dando publicidade de seus atos de gestão no Portal da Transparência, dificultando o acesso da sociedade à informação, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá que atualize as informações do Portal da Transparência e adote uma rotina de atualização dos dados tempestivamente, atentando aos deveres e prazos constantes no art. 15, §1º, art. 18, XIII e art. 20 da Lei Complementar nº 06/1991 c/c, o art. 1º, II, §§ 1º e 3º da Resolução TCE nº 13/2015 que trata das remessas mensais a esta Corte de Contas; **9.5. Determinar** à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação – DICETI, que promova o monitoramento do Portal da Transparência Pública da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, quanto à obrigatoriedade de transparência ativa e passiva do referido órgão, para que se evite reincidência das ações constantes nesta Representação; **9.6. Determinar** que seja encaminhada cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópia do Laudo Técnico nº 190/2023-DICAMI, do Parecer Ministerial nº 8853/2023-MPC-CASA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 12.652/2024** - Consulta apresentada pelo Sr. Jerônimo José Maquine de Almeida, por meio da qual questiona a aplicabilidade da Lei Delegada Estadual nº 122/2019 no que concerne à atualização da remuneração mensal dos servidores. **ACÓRDÃO Nº 1141/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** do consulta formulada pelo Sr. Jerônimo José Maquine de Almeida, por não preencher os requisitos do art. 274 do Regimento Interno desta Corte, pela ausência de legitimidade, e pelo objeto da consulta ser caso concreto; **9.2. Determinar** o encaminhamento da demanda para o Sistema de Informação Público (SIP) desta Corte para dar andamento ao requerimento do Sr. Jerônimo José Maquine de Almeida. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.18

substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

### CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

**PROCESSO Nº 14.291/2023 (APENSOS: 11.232/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Keytiane Evangelista de Almeida contra o Acórdão nº 434/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11,232/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

**PROCESSO Nº 11.436/2020 (APENSOS: 13.645/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça contra o Acórdão nº 712/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.645/2016. (030678) **Advogado(s):** Romeiro José Costeira de Mendonça. **ACÓRDÃO Nº 1142/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 712/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.645/2016, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, para reformar o Acórdão nº 712/2019 - TCE - Tribunal Pleno, de modo a declarar nula a Decisão nº 58/2019 - TCE - Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 13.645/2016, tendo em vista que houve cerceamento de defesa na instrução daqueles autos, pois não foi facultado ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça recolher o valor correspondente ao montante que lhe foi glosado para ressarcimento ao erário, resultando em restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, por intermédio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 13.645/2016) ao Relator competente para adoção das providências cabíveis, inclusive no que se refere à reabertura da instrução daqueles autos, observando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. **8.5. Excluir** o item Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira em caso de descumprimento, nos termos regimentais. Ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 e seguintes da Resolução TCE nº 04/02; **8.6. Excluir** o item Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que julgar pertinentes; **8.7. Excluir** o item Determinar à Procuradoria Geral do Município de Presidente Figueiredo ou órgão equivalente para que faça o registro na dívida ativa do município em nome dos agentes causadores do dano ao erário e prejuízo aos servidores municipais vinculados ao RPPS; **8.8. Excluir** o item Determinar a remessa de cópia dos autos ao Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público - DRPSP subordinado à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência Social para adoção das providências que entender pertinentes; **8.9. Excluir** o item Arquivar os autos, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais; **8.10. Excluir** o item Conhecer a Denúncia foi interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas em face do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira e do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeitos do Município de Presidente Figueiredo durante os exercícios de 1997 a 2002, e admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio de Despacho de fls. 68/69; **8.11. Excluir** o item Julgar Procedente a Denúncia interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas em face do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira e do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeitos do Município de Presidente Figueiredo à época, tendo em vista a comprovação de irregularidades quanto aos repasses ao SISPREV durante os exercícios de 1997 a 2002; **8.12. Excluir** o item Considerar revel o Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88 da Res. TCE nº 04/02; **8.13. Excluir** o item Considerar em Alcance o Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça no valor de R\$ 2.927.469,03 (Dois Milhões Novecentos e Vinte e Sete Mil Quatrocentos e Sessenta e Nove Reais e Três Centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo - SISPREV, em virtude de recebimento indevido das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal, conforme arts. 304 e 305 da Res. nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.14. Excluir** o item Aplicar Multa ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça no valor de R\$17.536,50 (Dezessete Mil Quinhentos e Trinta e Seis Reais e Cinquenta Centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 54, II da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI do RITCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de dar avulso





extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.15. Excluir** o item Dar ciência desta decisão ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça (denunciados) e à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas - SECEX (denunciante). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.700/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Leandro D'Ávila de Oliveira. **Advogado(s):** Cristian Renner Albuquerque Martins - OAB/AM 11418. **ACÓRDÃO Nº 1143/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Leandro D'Ávila de Oliveira, à época Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas da referida Casa Legislativa, nos termos do arts. 22, inciso II, e 24, ambos da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Leandro D'Ávila de Oliveira, à época Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), sendo R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) em decorrência do atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, com base no art. 308, inciso I, "B" e "C", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e o valor remanescente por conta da ausência de publicidade devida aos dados de licitações e contratos, com base no art. 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte que mantenha seu Portal da Transparência devidamente atualizado, conforme dispõe o art. 8º, §§2º e 4º, da Lei n. 12.527/2012, e que cumpra rigorosamente os prazos de remessa dos balancetes mensais, via e-Contas, bem como de publicação do RREO/RGF, em cumprimento aos normativos legais desta Corte; **10.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do competente setor, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados, por meio de seu patrono, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do *decisum*; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 14.060/2023 (APENSOS: 11.327/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Etã Pereira Castelo Branco contra o Acórdão nº 1611/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.327/2020. **Advogado(s):** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrtton de Sena Gentil - OAB/AM 12521, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM 12512, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555 e Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721. **ACÓRDÃO Nº 1144/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Etã Pereira Castelo Branco contra o Acórdão nº 1611/2022-TCE/Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11327/2020 (apenso), haja vista o preenchimento dos requisitos constantes no art. 145 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Etã Pereira Castelo Branco, ex-Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, contra o Acórdão nº 1611/2022-TCE/Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11327/2020 (apenso), mantendo-se incólumes o teor do mencionado Acórdão, visto não existir quaisquer informações ou documentos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.20

autos originários; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Etã Pereira Castelo Branco, por meio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Determinar** o envio dos autos, após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais, para o Relator do Processo nº 11.327/2020 (apenso) para fins de cumprimento do decisório originário, devendo ser observada a deliberação contida nos presentes autos recursais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

**PROCESSO Nº 15.741/2023 (APENSOS: 15.171/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Victor Fabian Soares Cipriano contra o Acórdão nº 762/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.171/2022. **Advogado(s):** Victor Fabian Soares Cipriano - OAB/AM 6019. **ACÓRDÃO Nº 1145/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Manaus - CML, em face do Acórdão nº 762/2023-TCE/Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.171/2022, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Manaus - CML, de modo a declarar nulo o Acórdão nº 762/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.171/2022, tendo em vista que houve cerceamento de defesa na instrução daqueles autos, uma vez que o Sr. Jean Saraiva da Silva, Pregoeiro, não foi notificado, mas foi penalizado, não havendo, portanto, a Notificação de todos os litisconsortes necessários, incluindo os responsáveis pela condução do certame licitatório e as empresas licitantes envolvidas, resultando em restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no art. 34 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, LV, da CRFB/88; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Manaus - CML, e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 15.171/2022) ao Relator competente para adoção das providências cabíveis, inclusive no que se refere à reabertura da instrução daqueles autos, observando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; **8.5. Excluir** o item Conhecer da Representação oferecida em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CML; **8.6. Excluir** o item Julgar Procedente a Representação oferecida em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CML; **8.7. Excluir** o item Determinar que os autos deste processo sejam encaminhados à Câmara Municipal de Manaus - CMM; **8.8. Excluir** o item Determinar que o órgão demandante da licitação encaminhe ao Poder Legislativo Municipal, imediatamente, toda a execução contratual referente aos ajustes firmados com fulcro na Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico Nº 175/2022, conforme preceitua o art. 71, Inciso XI, §1º, § 2º da Constituição Federal; o art. 1º, inciso XIII, XIV e XV da Lei Nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, inciso XIII, XIV e XV da Resolução Nº 04/2002. **8.9. Excluir** o item Determinar que os autos deste processo sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual, conforme artigo 40 do Código de Processo Penal; **8.10. Excluir** o item Conceder Prazo ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, na figura de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de 30 (trinta) dias para que a CML adote as providências necessárias para se adequar à lei, bem como para que apresente a Corte de Contas todos os documentos relacionados às ilegalidades apontadas pelo Laudo Técnico Preliminar nº 01/2023-DILCON (fls. 657/673), a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso XII, §2º da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 1º, XII da Lei Nº 2.423/1996; **8.11. Excluir** o item Dar ciência ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano e demais interessados; **8.12. Excluir** o item Aplicar Multa ao Sr. Jean Saraiva da Silva no valor de R\$ 13.654,39 (Treze Mil Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 54, inciso II da Lei Nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI, do Regimento Interno da Corte de Contas, em descumprimento ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei Nº 8.666/1993 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.21

referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.13. Excluir** o item Aplicar Multa ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano no valor de R\$ 13.654,39 (Treze Mil Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 54, inciso II da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI, do Regimento Interno da Corte de Contas, em descumprimento ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.14. Excluir** o item Arquivar o processo após o integral cumprimento do Acórdão. **Especificação do quórum: Conselheiros:** Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

**PROCESSO Nº 16.337/2023 (APENSOS: 16.106/2023 e 15.091/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Miranda Lima contra o Acórdão nº 1532/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.091/2021. **Advogado(s):** Giordano Bruno Costa da Cruz - OAB/AM A761 e José Gebran Batoki Chad - OAB/AM A2069. **ACÓRDÃO Nº 1146/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Exmo. Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 1532/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.091/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, *caput*, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Exmo. Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 1532/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.091/2021 (apenso), visto não existir qualquer informação ou documento aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do processo originário; **8.3. Dar ciência** ao Exmo. Sr. Wilson Miranda Lima, por meio de seus patronos, e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Determinar** remessa do feito originário (Processo nº 15.091/2021) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.106/2023** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) contra o Acórdão nº 1532/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.091/2021. **ACÓRDÃO Nº 1147/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA em face do Acórdão nº 1532/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.091/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, *caput*, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 1532/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.091/2021 (apenso), visto não existir qualquer informação ou documento aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do processo originário; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 15.091/2021) ao Relator competente para





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.22

adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.628/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Humaitá, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Daniel Zawask do Nascimento Barbosa - OAB/AM 11180. **ACÓRDÃO Nº 1148/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora Geral, à época, em face da Câmara Municipal de Humaitá, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, à época, em face da Câmara Municipal de Humaitá, representada pelo Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, em virtude de notória inobservância ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como aos ditames da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Promulgada Estadual nº 241/2015, em razão da omissão da Câmara Municipal de Humaitá na implantação integral de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Humaitá, neste ato representada pelo Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, que no prazo de 90 (noventa) dias, proceda com as devidas adequações no Portal da Transparência, com a implementação de todas as ferramentas e informações enumeradas no Laudo Técnico Conclusivo nº 117/2024 – DICETI e no Parecer nº 3637/2024-DIMP-GPG-FCVM, sob pena das sanções previstas no art. 54, II, "a", e VI, da Lei Orgânica desta Corte, em caso de descumprimento, devendo ser remetido a esta Corte no prazo acima, os documentos que comprovem a adoção das providências determinadas neste decisório; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Câmara Municipal de Humaitá, representada pelo Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, por intermédio de seu patrono, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto, do seguinte Acórdão, bem como do Laudo Técnico Conclusivo nº 117/2024 – DICETI e do Parecer nº 3637/2024- DIMP-GPG-FCVM; **9.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Ministério Público de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.775/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Humaitá, visando apurar possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 1149/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora Geral, à época, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, à época, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, uma vez que, à época da instauração do feito, o Portal da Prefeitura Municipal de Humaitá encontrava-se desatualizado; todavia, sem aplicação de multa ao gestor, haja vista a adequação do Portal ao longo da Instrução Processual, evidenciando-se, assim, conduta, proativa do Interessado; **9.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Prefeitura Municipal de Humaitá, representada pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia deste





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.23

Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 12.408/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo. **Advogado(s):** Déborah Almeida Rabelo - OAB/AM 17378. **ACÓRDÃO Nº 1150/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 24 e do art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA que: **10.3.1.** Apresente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data deste Acórdão, planejamento para a deflagração de concurso público visando o preenchimento do quadro de pessoal dessa Pasta, assegurando que os provimentos e contratações a serem realizados estejam em conformidade com os instrumentos de planejamento (LOA, PPA e LDO) e observem o limite prudencial com despesas de pessoal, promovendo os ajustes necessários conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF); **10.3.2.** Apresente documentos comprobatórios das mudanças administrativas, especialmente as relacionadas aos pagamentos que geram sanções pecuniárias ao INSS, incluindo a correção de procedimentos internos, adequação e remanejamento de servidores, novos procedimentos para o fluxo de pagamentos e cumprimento de prazos, atualização do check-list, e inclusão da "Carta de Serviços" no Portal da Transparência; **10.3.3.** Apresente a Prestação de Contas dos Adiantamentos concedidos, incluindo aqueles em aplicação e os pendentes por inscrição na conta contábil "Suprimentos de Fundos"; **10.3.4.** Acompanhe os processos administrativos iniciados para resolver a questão dos adiantamentos pendentes e garantir a sua conclusão em tempo hábil, com o devido encaminhamento à Secretaria de Administração e Gestão (SEAD) para obtenção das informações necessárias; **10.3.5.** Em conjunto com a SEAD, desenvolva e implemente uma ferramenta de avaliação de desempenho dos servidores que permita maior controle e aumento da produtividade; **10.3.6.** Apresente de um Plano de Ação detalhado para a implementação da avaliação de desempenho, incluindo cronograma, responsáveis e metas a serem alcançadas; **10.4. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, na próxima Comissão de Inspeção, ao realizar vistoria na Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, verifique se: **10.4.1.** As determinações desta Corte de Contas estão sendo cumpridas; **10.4.2.** Há contrato vigente firmado com a empresa C.D.C. Empreendimentos Ltda.; **10.4.3.** Foram adotadas as medidas cabíveis após a emissão de notificações e advertências à empresa C.D.C. Empreendimentos Ltda.; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), dando ciência ao Responsável, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, através de sua patrona, acerca do teor da decisão, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.469/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito, em razão de possível prática de acúmulo ilícito de cargos públicos, com indícios verificados no Sistema e-Contas, contrariando o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da CRFB/88. **Advogado(s):** Antônio José Brana Muniz - OAB/AC 1238, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Jerson Santos Alvares Júnior - OAB/AM 17421, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM 9771 e Bárbara Juliana Brito de Vasconcellos Dias – OAB/AM 15574. **ACÓRDÃO Nº 1151/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito, em razão de possível prática de acúmulo ilícito de cargos públicos, com indícios verificados no Sistema e-Contas, contrariando o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da CRFB/88; **9.2. Julgar procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito, em razão de prática de acúmulo ilícito de cargos públicos, verificados no





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.24

Sistema e-Contas e Portais da Transparência, contrariando o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da CRFB/88, por parte de 13 (treze) servidores; **9.3. Considerar revel** os servidores Matheus do Nascimento Patricio, Francineide Silva de Noronha, Maria de Lurdes Barbosa da Silva e Maria José Sena de Souza, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, em virtude de não terem apresentado razões de defesa, apesar de devidamente notificados; **9.4. Determinar** ao Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito de Boca do Acre, que instaure, no prazo de 30 dias, após a publicação desta decisão, processos administrativos para apurar a acumulação ilícita de cargos pelos seguintes servidores: - Ademar Pereira da Silva; - Antônio Flavio Nonato de Oliveira; - Francineide Silva de Noronha; - Francisco José de Souza Silva; - Guimar Guerreiro de Sena; - Jordan da Fonseca Lopes; - Luciane Cardoso Mascarenhas de Araújo; - Maria de Lurdes Barbosa da Silva; - Maria José Sena de Souza; - Raimundo Agostinho Moura Pequeno; - Raimundo Nonato Felix Lopes; - Simone da Silva Cruz; **9.5. Determinar** ao Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito de Boca do Acre, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 120 dias, após a publicação da decisão, o resultado do PAD indicado no item "4"; **9.6. Determinar** à Sra. Nélia Caminha Jorge, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM que instaure, no prazo de 30 dias, após a publicação desta decisão, processo administrativo para apurar a acumulação ilícita de cargos pelo Sr. Matheus do Nascimento Patricio; **9.7. Dar ciência** à Representante e à Prefeitura Municipal de Boca do Acre, bem como aos demais interessados, acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.035/2023** - Auditoria Operacional coordenada pela Organização Latino Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS) e financiada pela Agência de Cooperação Técnica Alemã (GTZ), sobre as políticas públicas voltadas para a erradicação da violência contra a mulher. **ACÓRDÃO Nº 1152/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Recomendar** à Câmara Técnica de Gestão Estadual do Pacto Nacional de Violência contra as Mulheres do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM que: **8.1.1.** Providencie a apreciação e aprovação do 3º Plano Estadual de Políticas para Mulheres, observando, no mínimo, os quatro eixos que existiam no de 2013; **8.1.2.** Encaminhe para este Tribunal uma cópia da publicação do 3º Plano Estadual de Políticas para Mulheres em Diário Oficial; **8.2. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC que: **8.2.1.** Encaminhe para este Tribunal cópia da publicação do 3º Plano Estadual de Políticas para Mulheres em diário oficial até 10/12/2023; **8.2.2.** Que priorize políticas estruturantes relacionadas a ações voltadas para promoção da autonomia financeira das mulheres, por meio de qualificação e inserção da mulher no mercado de trabalho Para cada ação seja definida um indicador para mensuração e controle dos resultados; **8.2.3.** Que priorize políticas estruturantes relacionadas a ações voltadas ao sistema educacional, em parceria com SEDUC e a iniciativa privada, capazes de impactar nas questões culturais e de costumes de crianças, adolescentes, jovens e adultos no que tange à prevenção da violência contra mulher, de maneira que para cada ação seja definida um indicador para mensuração e controle dos resultados; **8.2.4.** Que propicie a participação da sociedade civil organizada na formulação (inclusive na elaboração do plano mencionado no item anterior) e na execução de políticas públicas voltadas para violência contra mulher por meio da descentralização de recursos orçamentários e financeiros que hoje estão centralizados em uma única instituição; **8.3. Recomendar** à Polícia Civil do Estado do Amazonas que: **8.3.1.** Oferte treinamento visando atendimento humanizado por parte de todos os policiais que atuam nas delegacias especializadas em violência contra a mulher; **8.3.2.** Providencie a adequação do sistema de registro de Boletim de Ocorrência, para que os indicadores da ODS 5.2 consigam ser mensurados; **8.4. Recomendar** à Casa Civil do Estado do Amazonas que: **8.4.1.** Observe os indicadores estabelecidos pela ODS 5.2, conforme registrado na Matriz de Achados 86, para que o sistema da Polícia Civil contemple todos os dados necessários para coletar no momento do registro do boletim de ocorrência; **8.4.2.** Informe à Polícia Civil os dados que a mesma deve contemplar no sistema de registro de boletim de ocorrência (matriz de achados 86); **8.4.3.** Providencie a integração entre pelo menos os sistemas informatizados utilizados pela SEJUSC (utilizados nos serviços SAPEM, CREAM, SAMIC), pela Polícia Civil e Defensoria Pública do Estado do Amazonas, com objetivo de apoiar/promover mais celeridade nos serviços de assistência ofertados; **8.4.4.** Promova um estudo para viabilização de Pronto Atendimento à Mulher (PAM) nas instalações das Delegacias Especializada da Mulher, a fim de evitar que a vítima, às vezes, acompanhada de filho menor, tenha que completar o seguinte circuito 6 para ter seus direitos garantidos: DECCM (registro B.O), IML (exame de corpo e delito quanto tem agressão física), DECCM (delegada pedir medida protetiva de urgência), SAPEM (já funciona nas instalações do DECCM), DPE (processo de separação ou pensão alimentícia), CREAM (receber acompanhamento psicológico); **8.5. Recomendar** à Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI que: **8.5.1.** Observe os indicadores estabelecidos pela ODS 5.2, conforme registrado na Matriz de Achados 86, para que o sistema da Polícia Civil contemple todos os dados necessários para coletar no momento do registro do boletim de ocorrência; **8.5.2.** Monitore os indicadores da ODS 5.2 e anualmente informe ao Tribunal a evolução; **8.6. Recomendar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX /TCE/AM a realização de uma Auditoria Operacional nos equipamentos de





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.25

assistência à mulher vítima de violência (SAPEM, CREAM, SAMIC, Casa Abrigo); **8.7. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal - SECEX/TCE/AM que adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo, nos termos do art. 8º da Resolução nº 04/2011-TCE/AM, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das recomendações aqui dispostas; **8.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique todos os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório Conclusivo nº 01/2023- DICAPE (fls. 34781/34817), deste Relatório/Voto e da seguinte decisão; **8.9. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.543/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente (FMDMA), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski. **ACÓRDÃO Nº 1153/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal Para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA que se abstenha de realizar pagamentos fora das datas de vencimento; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao interessado acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.671/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Comunicação Social (SECOM), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Josiclécia Gomes Nogueira e do Sr. Rodrigo Castro Vaz. **ACÓRDÃO Nº 1154/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Josiclécia Gomes Nogueira, à época Secretária, e do Sr. Rodrigo Castro Vaz, à época Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, ambos da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Josiclécia Gomes Nogueira, à época Secretária, e ao Sr. Rodrigo Castro Vaz, à época Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM que atente para as informações e documentos a serem apresentados a esta Corte, através do instrumento da Prestação de Contas Anual; **10.4. Recomendar** à Comissão de Inspeção responsável pela fiscalização das contas da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM referentes ao próximo exercício financeiro (2023) que: **10.4.1.** Verifique se foram tomadas as providências demandadas na resposta dos Responsáveis quanto à regularização da divergência entre o valor registrado no inventário de bens patrimoniais e o valor inscrito no balanço patrimonial; **10.4.2.** Aprofunde-se em algum método de auditoria de conformidade para avaliação da economicidade, da razoabilidade, da eficácia, da necessidade, da legitimidade das despesas com publicidade realizadas na consecução da atividade-fim da SECOM; **10.5. Determinar** à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do seguinte *decisum*; **10.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 16629/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.26

do município. **Advogado(s):** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 1155/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, à época, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, na pessoa do Sr. Betanael da Silva Dângelo, Prefeito Municipal, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, à época, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada pelo Sr. Betanael da Silva Dângelo, em virtude de notória inobservância ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como aos ditames da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Promulgada Estadual nº 241/2015, em razão da omissão da Prefeitura Municipal de Manacapuru na implantação integral de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão; **9.3. Determinar** à Prefeitura do Município de Manacapuru, neste ato representado pelo Sr. Betanael da Silva Dângelo, Prefeito, que no prazo de 90 (noventa) dias, proceda com as devidas adequações no Portal da Transparência, com a implementação de todas as ferramentas e informações, enumeradas no Laudo Técnico Conclusivo nº 118/2024 – DICETI e no Parecer nº 3708/2024-DIMP/PG-FCVM, sob pena das sanções previstas no art. 54, II, "a", e VI da Lei Orgânica desta Corte, em caso de descumprimento, devendo ser remetido a esta Corte no prazo acima, os documentos que comprovem a adoção das providências determinadas neste decisório; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada pelo Sr. Betanael da Silva Dângelo, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto, do seguinte Acórdão, bem como do Laudo Técnico Conclusivo nº 118/2024 – DICETI e do Parecer nº 3708/2024-DIMP-GPG-FCVM; **9.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Ministério Público de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão.; **9.6. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.642/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do município. **ACÓRDÃO Nº 1156/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, à época, em face da Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para, no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, à época, em face da Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, em virtude de notória inobservância ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como aos ditames da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Promulgada Estadual nº 241/2015, em razão da omissão injustificada da Prefeitura Municipal de Tapauá na implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão; **9.3. Considerar revel** o Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96, em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado; **9.4. Determinar** à Prefeitura do Município de Autazes, neste ato representada pelo Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, que no prazo de 90 (noventa) dias, proceda com as devidas adequações no Portal da Transparência, com a implementação de todas as ferramentas e informações, enumeradas no Laudo Técnico Conclusivo nº 120/2024 – DICETI e no Parecer nº 3743/2024-DIMP-GPG-FCVM, sob pena das sanções previstas no art. 54, II, "a", e VI da Lei Orgânica desta Corte, em caso de descumprimento, devendo ser remetido a esta Corte no prazo acima, os documentos que comprovem a adoção das providências determinadas neste decisório; **9.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto, do seguinte Acórdão, bem como do Laudo Técnico Conclusivo nº 120/2024 – DICETI e do Parecer nº





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.27

3743/2024-DIMPGPG-FCVM; **9.6. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Ministério Público de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão. **9.7. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.739/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Beruri, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do município. **ACÓRDÃO Nº 1157/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora Geral, à época, em face da Prefeitura Municipal de Beruri, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, à época, em face da Prefeitura Municipal de Beruri, representada pela Sra. Maria Lucir dos Santos de Oliveira, em virtude de notória inobservância ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como aos ditames da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Promulgada Estadual nº 241/2015, em razão da omissão injustificada da Prefeitura Municipal de Beruri na implantação integral de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão; **9.3. Considerar revel** a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022- TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96, em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificada; **9.4. Determinar** à Prefeitura do Município de Beruri, neste ato representada pela Sra. Maria Lucir dos Santos de Oliveira, Prefeita, que no prazo de 90 (noventa) dias, proceda com as devidas adequações no Portal da Transparência, com a implementação de todas as ferramentas e informações, enumeradas no Laudo Técnico Conclusivo nº 137/2024 – DICETI e no Parecer nº 3976/2024-DIMP-GPG-FCVM, sob pena das sanções previstas no art. 54, II, "a", e VI da Lei Orgânica desta Corte, em caso de descumprimento, devendo ser remetido a esta Corte no prazo acima, os documentos que comprovem a adoção das providências determinadas neste decisório; **9.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Prefeitura Municipal de Beruri, representada pela Sra. Maria Lucir dos Santos de Oliveira, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto, no seguinte Acórdão, bem como do Laudo Técnico Conclusivo nº 137/2024 – DICETI e do Parecer nº 3976/2024-DIMP-GPG-FCVM; **9.6. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Ministério Público de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão. **9.7. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

#### CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

**PROCESSO Nº 13.002/2024 (APENSOS: 10.017/2024)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior contra o Acórdão nº 960/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.017/2024. **Advogado(s):** Fernando Falabella Junior - OAB/AM 4428. **ACÓRDÃO Nº 1158/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior, neste ato representado por seu patrono, em face do Acórdão nº 960/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 10017/2024, que julgou ilegal o ato de transferência para a reserva remunerada do Recorrente, bem como negou registro, uma vez preenchido o disposto art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Dar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior, para reformar o Acórdão nº 960/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 10017/2024, de modo que o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior seja considerado legal, com o devido registro; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento dos autos; **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator de origem, após o cumprimento das deliberações anteriores. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.28

### AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

**PROCESSO Nº 14.784/2023 (APENSOS: 15.024/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos contra o Acórdão nº 566/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.024/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

**PROCESSO Nº 16.244/2021** - Tomada de Contas do Convênio nº 52/2019- SEPROR, firmado entre Secretaria de Produção Rural (SEPROR) e a Prefeitura Municipal de Marã. **Advogado(s):** Raimundo Moraes de Assis – OAB/AM 15828. **ACÓRDÃO Nº 1159/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, pois o seu objeto será apreciado e julgado nos autos do processo nº 16046/2021, em homenagem ao princípio do *non bis idem*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.116/2022** - Tomada de Conta do Termo de Colaboração nº 02/2018-FMC, firmado entre o Fundo Municipal de Cultura (FMC) e a Associação Cultural Casarão de Ideias. **ACÓRDÃO Nº 1160/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Colaboração nº 02/2018-FMC, no valor global de R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais), firmado entre o Fundo Municipal de Cultura - FMC e a Associação Cultural Casarão de Ideias, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Conta Especial do Termo de Colaboração nº 02/2018-FMC, no valor global de R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais), firmado entre o Fundo Municipal de Cultura - FMC e a Associação Cultural Casarão de Ideias, para Concessão de apoio financeiro da Administração Pública Municipal para a pesquisa difusão prospecção preservação, restauração e fomento das manifestações culturais materiais e imateriais que retratam o passado histórico da cidade de Manaus nos segmentos artísticos de cinema, e vídeo, artes visuais, literatura, dança, culturas étnicas, música, teatro e cultura popular, promovendo a preservação dos mesmos, restauro de bens degradados ou em vias de degradação, ou todo e qualquer bem cultural que retrata a memória histórica da cidade de Manaus, nos termos do art. 22, III, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza – Presidente do Conselho Municipal de Cultura, Gestor do Fundo Municipal de Cultura – Concultura - FMC, à época, no valor de R\$13.654,39, com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Sr. João Fernandes Neto e ao Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, sobre o teor do julgamento do processo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.467/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 428/2022- Ouvidoria, para averiguação quanto à convocação de aprovados no Concurso da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Amazonas (ADAF). **ACÓRDÃO Nº 1161/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 16.467/2022, oriunda da Manifestação Nº 428/2022-Ouvidoria, interposta pelo Sr. Vivaldo de Paiva Corrêa Junior, para averiguação quanto à convocação de aprovados no concurso da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (ADAF). [fls. 101-102, Proc. 16.467/2022]; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação nº 16.467/2022, oriunda da Manifestação Nº 428/2022-Ouvidoria, interposta pelo Sr. Vivaldo de Paiva Corrêa Junior, para averiguação quanto à convocação de aprovados no concurso da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (ADAF) [fls. 101-102, Proc. 16.467/2022], por perda de objeto, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Vivaldo de Paiva Corrêa Junior, aos representados e demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo por perda de objeto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 15.734/2023** - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda. em desfavor do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (IMPLURB), em razão de suposto descumprimento de obrigações contratuais. **ACÓRDÃO Nº 1162/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da representação interposta pela empresa Reche Galdeano e Cia LTDA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, considerando a ausência de interesse público, condição *sine qua non* para apreciação da pretensão no âmbito desta Corte de Contas, conforme teor do art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCEAM; **9.2. Dar ciência** sobre o deslinde do feito à Representante, Reche Galdeano e Cia LTDA e demais interessados; **9.3. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.032/2022** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento contra o Acórdão nº 164/2022 – TCE – Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.397/2021; **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.270/2022** - Cobrança Executiva de multa aplicada, conforme Acórdão nº 866/2021, exarado nos autos do Processo nº 11.511/2017. **ACÓRDÃO Nº 1163/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer** a tese de prescrição de processo de cobrança executiva, visto que pretensão punitiva e executória não se confundem (Súmula 150 do STF), devendo essa análise ser feita de forma autônoma e sendo processual; **8.2. Conceder Prazo** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, de 30 dias para o recolhimento do valor da multa, sob pena de encaminhamento do crédito para protesto e demais providências cabíveis. Após a comunicação à interessada e o decorrer do prazo, se não houver recolhimento do débito, fica autorizado a adoção do protesto extrajudicial nos termos da nova determinação constante no Art. 2º do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica, celebrado este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas, publicado no DOE do dia 31/08/2020 – Edição nº 2364, págs. 13/14, aditado pelo 2º Termo Aditivo, publicado no DOE no dia 11/10/2022; **8.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar sobre a decisão desta Corte de Contas. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Determinar** a DERED que cumpra as demais decisões do Acórdão 866/2021 - Tribunal Pleno; **8.5. Arquivar** o processo após adoção dos procedimentos necessários ao encaminhamento das cópias do presente processo ao Órgão com competência para promover a execução judicial do débito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.107/2024** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 16/2024-Ouvidoria, para apuração de possível acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores Francisca Ruth Teles dos Santos, Francitony Souza dos Santos e José Eduardo Brandão Carlos, vinculados ao município de Anori e à Secretaria de Estado da Saúde. **ACÓRDÃO Nº 1164/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido





de: **9.1. Conhecer** da representação oferecida pela Secretaria-geral de Controle Externo - SECEX, oriunda da Manifestação nº 16/2024 – Ouvidoria, em face do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, e do Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde do Amazonas - SES, para apurar acúmulo irregular de cargos dos servidores públicos Francisca Ruth Teles dos Santos, Fancitony Souza dos Santos e José Eduardo Brandão Carlos; **9.2. Julgar procedente** a representação oferecida pela Secretaria-geral de Controle Externo - SECEX, oriunda da Manifestação nº 16/2024 – Ouvidoria, em face do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, e do Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde do Amazonas - SES, para considerar o acúmulo ilícito de cargos públicos: **9.2.1.** pela Sra. Francisca Ruth Teles dos Santos nos cargos de Auxiliar Operacional de Saúde na Secretaria de Estado de Saúde - SES e Auxiliar de Biblioteca na Prefeitura Municipal de Anori, no período de 01/02/2021 a 25/03/2024; **9.2.2.** pelo Sr. Francitony Souza dos Santos nos cargos de Auxiliar Operacional de Saúde de Estado de Saúde - SES e Enfermeiro na Prefeitura Municipal de Anori, no período de 04/03/2022 a 04/06/2024; **9.2.3.** e pelo Sr. José Eduardo Brandão Carlos em dois cargos de Vigia, na Secretaria de Estado de Saúde - SES e na Prefeitura Municipal de Anori, a contar de 17/10/2016; **9.3. Determinar** à Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes – Secretária SES, que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe o ato de exoneração do servidor José Eduardo Brandão Carlos no cargo de Vigia, em decorrência de sua solicitação efetivada em 24/05/2024; **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado de Saúde - SES, para que, por meio de seu Órgão Central de Controle Interno, encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, informações a respeito das providências adotadas para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o devido ressarcimento em relação às situações evidenciadas de acúmulo ilícito de cargos, sob pena de aplicação das sanções legais; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anori, para que, por meio de seu Órgão Central de Controle Interno, encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, informações a respeito das providências adotadas para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o devido ressarcimento em relação às situações evidenciadas de acúmulo ilícito de cargos, sob pena de aplicação das sanções legais; **9.6. Determinar** a remessa destes autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis; **9.7. Dar ciência** à Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.8. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.9. Dar ciência** a Sra. Francisca Ruth Teles dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.10. Dar ciência** ao Sr. Francitony Souza dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.11. Dar ciência** ao Sr. José Eduardo Brandão Carlos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 11.157/2024 (APENSOS: 13.971/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida contra o Acórdão nº 2376/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.971/2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.648/2024 (APENSOS: 12.881/2021, 16.103/2022 e 12.860/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins contra o Parecer Prévio nº 44/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.881/2021 **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 1165/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, contra o Parecer Prévio de nº 44/2023–TCE– Tribunal Pleno (Processo nº 12.881/2021, fls.717 a 721), que recomendou à Câmara Municipal de Tonantins a desaprovação das contas anuais do Recorrente, exercício de 2020; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Lázaro de Souza Martins, no sentido de reformar o item 10.1, do Parecer Prévio de nº 44/2023–TCE–Tribunal Pleno (Processo nº 12.881/2021, fls.717 a 721), para recomendar a regularidade com ressalvas das contas da





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.31

Prefeitura do Município de Tonantins, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Lazaro de Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, *caput* e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Lázaro de Souza Martins, por meio de seus advogados, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Dar ciência** à Câmara Municipal de Tonantins, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8.5. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 11.869/2023** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea (LABREAPREV), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Rosifran Batista Nunes. **Advogado(s):** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 1166/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea – LABREAPREV, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Rosifran Batista Nunes, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, “b” e “c”, do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Considerar revel** o Sr. Rosifran Batista Nunes, ordenador de despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea – LABREAPREV, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM; **10.3. Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea – LABREAPREV para: **10.3.1.** elaborar os Relatórios de Viagens relativos às diárias concedidas aos servidores do Instituto com informações mais detalhadas a respeito dos objetivos e finalidades das viagens; **10.3.2.** atentar a correta abertura de processo administrativo, devidamente documentado, indicando a existência de procedimentos licitatórios ou de dispensa, conforme o caso; **10.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Lábrea para: **10.4.1.** tomar as providências necessárias à regularização dos repasses das contribuições previdenciárias, com o respectivo repasse ao Regime Próprio de Previdência de Lábrea, dos servidores no exercício 2022, observando a diferença a recolher de juros e correção monetária; **10.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o saneamento das determinações indicadas acima; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Rosifran Batista Nunes, Diretor Presidente, ordenador de despesas do LABREAPREV, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.8. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 15.088/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - OAB/6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **PARECER PRÉVIO Nº 90/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Gestão da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, I, e art. 127, *caput*, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas, devido à permanência das irregularidades apontadas nas restrições nº 1.1.1, 1.1.2 e 2.1.1 da DICOP e dos achados de auditoria nº 21, 22, 23 e 24 da DICAMI. **ACÓRDÃO Nº 90/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a Prefeitura Municipal de Ipixuna que:





**10.1.1.** Atente a correta instrução dos processos de licitação, observando os comandos previstos na Lei nº 14.133/2021, sob pena de reincidência; **10.1.2.** Observe integralmente às Normas de Acessibilidade, especialmente, às rampas de acesso à edificação, visando assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo à Câmara Municipal de Ipixuna, para que, na competência prevista no artigo 127, §5º da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por meio de seus patronos, e a Prefeitura Municipal de Ipixuna, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.657/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas (CBMAM) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), para definição de responsabilidades, perante o sistema de Controle Externo, na forma da Lei Orgânica, por má gestão de comando e controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Lábrea. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1167/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Ministério Público de Contas – Coordenação Ambiental, contra o Chefe do Executivo Lábrea, Sr. Gean Campos de Barros, o Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, Coronel QOBM Orleilso Ximenes Muniz, o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, Sr. Juliano Valente, por possíveis irregularidades na gestão de comando, controle e combate a incêndios florestais e queimadas no âmbito da porção amazônica do município de Lábrea, durante a estiagem no segundo semestre de 2023; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, em virtude da falta de ações acentuadas de combate ao desmatamento e queimadas no município de Lábrea; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Lábrea: a) Enviar no prazo de 120 (cento e vinte) dias Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; b) Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; c) Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto à prevenção de queimadas; d) Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.4. Determinar** ao Governo do Estado do Amazonas: a) A intensificação de ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; b) O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da sócio biodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; c) Analisar todos os cadastros ambientais rurais concedidos em áreas públicas estaduais não destinadas; d) Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; e) Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; f) Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; g) Implantar procedimento para atuação remota nos municípios prioritários; h) Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; i) Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; j) Realização de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; k) Apoiar o fortalecimento das estruturas de governança ambiental dos municípios; i) Realizar concursos públicos para fortalecer o quadro de pessoal, mediante o ingresso de servidores efetivos com capacidade técnica e formação acadêmica nas áreas ambientais, sustentabilidade e afins; **9.5. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Lábrea na pessoa do Sr. Gean Campos de Barros, o Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, Coronel QOBM Orleilso Ximenes Muniz, o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Valente, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.7. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué





Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.742/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **ACÓRDÃO Nº 1168/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, em face do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito do Município de Caapiranga, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão, nos termos da Recomendação nº 083/2023 - MP - FCVM ao órgão da Prefeitura de Caapiranga, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993; **9.2. Julgar procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, impetrada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Francisco Andrade Braz, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Caapiranga para que, em até 90 (noventa) dias, implemente a correção indicada no Laudo Técnico Conclusivo nº 121/2024-DICETI (fls. 218 a 225), com fim de assegurar a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Estadual nº 241/2015, no seu Portal Eletrônico, sob pena de multa por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas, nos termos do art.54, II, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/96 – TCE/AM c/c o art.308, II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 – TCE-AM; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.5. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**PROCESSO Nº 16.807/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas (CBMAM) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), para definição de responsabilidades, perante o sistema de Controle Externo, na forma da Lei Orgânica, por má gestão de comando e controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município do Careiro da Várzea. **Advogado(s):** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1169/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas - Coordenação Ambiental, contra o Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, Sr. Pedro Duarte Guedes, o Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, Coronel QOBM Orleixo Ximenes Muniz, o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, Sr. Juliano Valente, por possíveis irregularidades na gestão de comando, controle e combate a incêndios florestais e queimadas no âmbito da porção amazônica do município de Careiro da Várzea, durante a estiagem no segundo semestre de 2023; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, em virtude da falta de ações acentuadas de combate ao desmatamento e queimadas no município de Careiro da Várzea; **9.3. Considerar revel** o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2.423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM; **9.4. Determinar** à Prefeitura de Careiro da Várzea: **9.4.1.** Enviar no prazo de 120 (cento e vinte) dias Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.4.2.** Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.4.3.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto à prevenção de queimadas. **9.4.4.** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.5. Determinar** ao IPAAM e à SEMA: **9.5.1.** A intensificação de ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; **9.5.2.** O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.34

desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da sócio biodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; **9.5.3.** Analisar todos os cadastros ambientais rurais concedidos em áreas públicas estaduais não destinadas; **9.5.4.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.5.5.** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.5.6.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.5.7.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.5.8.** Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.5.9.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.5.10.** Realização de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.5.11.** Fortalecer as estruturas de governança ambiental dos municípios; **9.5.12.** Monitorar os estoques de carbono do Estado do Amazonas; **9.6. Dar ciência** ao Chefe do Executivo de Careiro da Várzea, Sr. Pedro Duarte Guedes, o Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, Coronel QOBM Orleilson Ximenes Muniz, o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.7. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.8. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h38, convocando a próxima sessão para o décimo sexto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

**ATA DA 24ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO, DO EXMO. CONSELHEIRO SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, REALIZADA NO DIA 09 DE JULHO DE 2024.**

Ao nono dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior), ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva)**; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo de férias, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo justificado, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Josué Cláudio de Souza Neto, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 24ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 22ª





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.35

Sessão Administrativa, realizada em 25/06/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve.

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 010691/2024** - Requerimento de Licença Especial, tendo como interessada a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 283/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**, Procuradora-Geral de Contas do Ministério Público junto a este Tribunal quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2019/2024**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 010680/2024** – Requerimento de Concessão de Licença Especial, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. Evanildo Santana Bragança. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 284/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do Procurador de Contas **Dr. Evanildo Santana Bragança**, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 010683/2024** - Projeto de Cooperação entre Instituições (PCI), tendo como interessado o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 285/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1 CELEBRAR** Termo de Convênio, nos moldes da Minuta e do Plano de Trabalho apresentados nestes autos; **9.2 ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 010884/2024** - Termo de Cooperação Técnica, tendo como interessados o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 286/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec**, no sentido de: **8.1. Autorizar** a formalização do Acordo de Cooperação Técnica, nos termos da minuta juntada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM ([0578598](tel:0578598)), a ser firmado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** –





**TCE/AM e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**, de forma a se atender a exigência fixada no art. 12, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme Minuta juntada, em consonância com as manifestações da CONSULTEC; **8.2. Determinar** à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEGER para que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 010083/2024** - Requerimento de Averbação do Tempo de Serviço, tendo como interessada a servidora Aliah Magalhães Benacon. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 287/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Aliah Magalhães Benacon**, matrícula 000.201-1A, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais da Requerente o período de 1.258 (mil, duzentos e cinquenta e oito) dias, correspondente a 03 (três) anos, 05 (cinco) meses 13 (treze) dias, conforme Certidão emitida pelo INSS ([0572635](#)); **9.2. DETERMINAR** à DGP que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais da servidora o tempo de contribuição de 1.258 (mil, duzentos e cinquenta e oito) dias, correspondente a 03 (três) anos, 05 (cinco) meses 13 (treze) dias, conforme Certidão emitida pelo INSS ([0572635](#)). **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 009479/2024** - Requerimento de Averbação do Tempo de Serviço, tendo como interessado o servidor Paulo Afonso de Alcântara Ferreira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 288/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Paulo Afonso de Alcântara Ferreira**, Auditor Técnico de Controle Externo - Área Governamental desta Corte de Contas, matrícula 0038016-A, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais do Requerente o período de 2041 (dois mil e quarenta e um) dias, correspondente a 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, conforme Certidão emitida pela MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV ([0567948](#)); **9.2. DETERMINAR** à DGP que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição de 2041 (dois mil e quarenta e um) dias, correspondente a 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, conforme Certidão emitida pela MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV ([0567948](#)); **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 007567/2024** - Requerimento de Progressão - Exercício 2023, tendo como interessado o senhor João Roberto Almeida e Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 289/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, em razão da duplicidade do objeto; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que comunique a interessada sobre o teor deste *decisum*.

**PROCESSO Nº 006205/2024** - Requerimento de Licença Especial, tendo como interessada a servidora Aliah Magalhães Benacon. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 290/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro -Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido da servidora **Aliah Magalhães Benacon**, Assistente de Controle Externo "C", matrícula 000.201-1A, quanto ao direito à contagem em dobro das licenças especiais não gozadas para fins de aposentadoria, referentes aos períodos de 14/03/1998 a 14/03/2003, 15/03/2003 a 15/03/2008 e 16/03/2008 a 16/03/2013; **9.2. DETERMINAR** à DGP que comunique a interessada quanto ao teor da decisão; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.37

**PROCESSO Nº 006637/2023** – Requerimento de Averbação de Tempo de Contribuição, tendo como interessado o servidor Rodolfo Xavier Lima. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 291/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Rodolfo Xavier Lima**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 0040622-A, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais do Requerente o período de 887 (oitocentos e oitenta e sete) dias, correspondente a 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses 07 (sete) dias, conforme Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas Gerais (IFSUDESTEMG); **9.2. DETERMINAR** à DGP que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição de 887 (oitocentos e oitenta e sete) dias, correspondente a 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses 07 (sete) dias, conforme Quadro Demonstrativo de tempo de serviço da AmazonPrev ([0578402](#)), conforme Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas Gerais (IFSUDESTEMG). **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 004996/2024** - Termo de Cooperação Técnica, tendo como interessada a servidora Juliana Soares da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 292/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e **Consultec**, no sentido de: **9.1. Autorizar** a formalização da CESSÃO da servidora **Juliana Soares da Silva**, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01.03.2024, com ônus para o órgão de origem, nos termos propostos pela CONSULTTEC e minuta apresentada pela CONSULTTEC [0575719](#) (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 1.126/2007); **9.2. Determine** à **SEGER** que adote as providências necessárias junto à Presidência para a assinatura do instrumento, e após realize à juntada do Termo assinado, bem como elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, REMETA os autos à DICOM para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão da servidora; **9.3. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP** junto ao setor competente, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado e realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência da servidora, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008; **9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 000235/2024** - Acordo de Cooperação Técnica, tendo como interessado o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Tribunal Administrativo de Moçambique. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 293/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec**, no sentido de: **8.1. Homologar** a celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2024, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e a Tribunal Administrativo de Moçambique, visando a ação conjunta dos partícipes com vista à mútua cooperação técnica, no apoio aos programas de modernização das instituições convenientes, na realização de atividades conjuntas de formação dos seus servidores, no desenvolvimento do programa de intercâmbio de experiências e na troca de informações, especialmente sobre auditorias ambientais, visando ao aprimoramento do serviço público nos dois países, com prazo de vigência estabelecido em 2 (dois) anos; **8.2. Determinar** à **SEGER** que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à **SEGER** para que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste, bem como à Escola de Contas Públicas – ECP, Diretoria de Controle Externo Ambiental –DICAMB, e Diretoria de Projetos Ambientais - DIPAM.

**PROCESSO Nº 003628/2024** - Requerimento de Disposição de Servidor, tendo como interessado o Sr. Bruno Araújo de Oliveira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 294/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e **Consultec**, no sentido de: **9.1.**





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.38

**AUTORIZAR** a formalização da **PRORROGAÇÃO DE CESSÃO** do servidor **Bruno Araújo de Oliveira**, matrícula nº 0036277A, celebrada entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), pelo prazo de 12 meses a contar de 01 de abril de 2024, com ônus para o órgão de origem nos termos propostos pela CONSULTEC e Termo de Cessão da SEDUC (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 126/2007); **9.2. DETERMINAR** a Secretaria Geral de Administração (**SEGER**) que adote as providências necessárias junto à Presidência para a assinatura do instrumento e, ato contínuo, remeta os autos a Diretoria de Comunicação (**DICOM**) para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão do servidor; **9.3. DETERMINAR** a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), junto ao setor competente, que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivo e realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, in fine, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008; **9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 009937/2024** - Requerimento de Adicional de Qualificação, tendo como interessada a servidora Fernanda de Sousa Cavalcanti Gurgel. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 295/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. RECONHECER** o direito ao adicional de qualificação em favor da servidora **Fernanda de Sousa Cavalcanti Gurgel**, matrícula nº 0044725A, no percentual de **20%**, na fundamentação exposta no Relatório-Voto; **9.2. DETERMINAR** a adoção das providências cabíveis; **9.3. DAR CIÊNCIA** a interessada do teor da referida decisão e, após; **9.4. ARQUIVAR** os autos nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 010400/2024** - Solicitação de Doação de Bens/Equipamentos, tendo como interessado o Centro de Serviços Compartilhados. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 296/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIPAT** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. AUTORIZAR** a **DOAÇÃO** dos bens, nos seguintes termos: doação de dez (10) computadores; uma (01) mesa chefia marrom completa; um (01) sofá três lugares couro preto; duas (02) mesas brancas; uma (01) cadeira espaldada alta com encosto de cabeça e pés rodízio; cinco (05) cadeiras espaldada alta com pés rodízio ou fixos; vinte (20) cadeiras giratórias para uso nas dependências da referida unidade, devidamente avaliados; **9.2. DETERMINAR** a **SEGER** que: **a) PROMOVA A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, mediante justificativa desta Corte de Contas, com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), evidenciando o interesse social da doação e a destinação dos bens; **b) FORMALIZE O TERMO DE DOAÇÃO** entre este TCE/AM e a Central de Serviços Compartilhados-CSC, com acolhimento parcial, por parte do solicitante, do ônus de somente utilizar os bens para os fins solicitados, sob pena de reversão dos mesmos ao patrimônio deste Tribunal, determinando, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM do respectivo extrato; **c) INFORME** o órgão Central de Serviços Compartilhados-CSC, quanto ao deferimento do pleito, através de Ofício deste Tribunal de Contas, procedendo a medidas cabíveis, tal como ora determinado, e firmando, por fim, a Guia de Transferência dos bens doados, nos termos do Manual de Patrimônio do Estado do Amazonas; **9.3.** Após cumpridas as determinações acima, à **DIPAT** para que seja dada baixa dos bens no acervo patrimonial desta Corte de Contas e, à Diretoria Orçamentária e Financeira a fim de que seja dada a baixa nos registros contábeis dos bens doados; **9.4. ARQUIVAR** os autos, consoante dicção do art. 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo do Estado do Amazonas.

**PROCESSO Nº 009509/2024** – Solicitação de Cessão de Servidor, tendo como interessado o Sr. Bruno Alves Parente. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 297/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e **Consultec**, no sentido de: **9.1. AUTORIZAR** a formalização do Termo de Convênio da cessão do servidor **Bruno Alves Parente**, matrícula nº 181.682-9A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - **SEDUC**, pelo prazo de **12 meses**, a contar de **01 de junho de 2024**, com intuito de desenvolver as atividades funcionais nesta Corte de Contas, **com ônus ao órgão de origem**; **9.2. DETERMINAR** a **SEGER** que adote as providências junto a Presidência do TCE/AM para que seja efetuada a assinatura do respectivo Termo, e, ato contínuo, remeta os





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.39

autos a **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; por fim, que adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos da referida cessão; **9.3. DAR CIÊNCIA** ao interessado do teor da referida decisão e, após **9.4. ARQUIVAR** os autos nos moldes regimentais.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h22, convocando a próxima para o décimo sexto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2024.

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO N.º:** 14.550/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Juruá

**NATUREZA/ESPÉCIE:** Representação / Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** MAM de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda., Sr. Marco Antonio Maciel de Castro

**REPRESENTADO(S):** Prefeitura Municipal de Juruá, Sr. Jean Amaral Serrão

**ADVOGADO(A):** Não possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa MAM de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Juruá acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 013/2024 - CPL/PMJ, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar da Prefeitura Municipal de Juruá/AM

**RELATOR:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

### DESPACHO N.º 1004/2024 - TCE/AM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.40

1. Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa MAM de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Juruá acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 013/2024 - CPL/PMJ, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar da Prefeitura Municipal de Juruá/AM (fl. 2).
2. Segundo a representante relatou, no Aviso de Licitação do referido pregão, alguns regramentos estabelecidos nesse aviso, acabam por impedir a participação de diversas empresas, vez que possuem exigências desnecessárias que restringem a competição (fl. 2).
3. Algumas das irregularidades que a Empresa MAM informa são as seguintes: o acesso ao edital só foi concedido pessoalmente, não sendo disponibilizado em nenhum meio digital e a cobrança de um valor para a concessão do edital além do valor para sua impressão (fls. 3/5).
4. No que se refere ao Pedido de Medida Cautelar, o representante requer a suspensão da abertura do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 023/2024 do Município de Juruá-AM, tendo em vista violação aos princípios da transparência e competitividade (fl. 6).
5. Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
6. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
  - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.41

- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
8. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante tem natureza de pessoa jurídica de direito privado se enquadrando como "entidade privada", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
9. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a representação.
10. Ademais, os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 37, XXI, da CF/88) e legais (art. 32, §5º e 176 da Lei nº 8.666/1993) (fls. 4/5); e a representação foi protocolada no Deap.
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).
13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.42

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** ao representante e à representada deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

### ADMINISTRATIVO

#### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 133/2024

PROCESSO nº 009585/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada na DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no "7º Curso sobre Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Uma Visão Sistêmica da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021";

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 4258/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.43

**CONSIDERANDO** a Informação 1194/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1212/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 300/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

### RESOLVE:

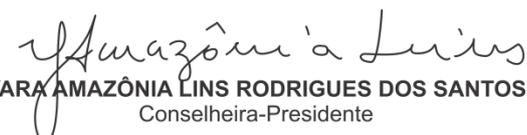
**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição do senhor Procurador de Contas desta Corte, **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**, matrícula n.º 000.903-2A, no "7º Curso sobre Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Uma Visão Sistêmica da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021", que será realizado no período de 19 a 23.08.2024, na cidade de Brasília/DF, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição do senhor Procurador de Contas desta Corte, **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**, matrícula n.º 000.903-2A, no "7º Curso sobre Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Uma Visão Sistêmica da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021", que será realizado no período de 19 a 23.08.2024, na cidade de Brasília/DF, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.44

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 134/2024

PROCESSO nº 010082/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no "**Curso Completo de Contratos Administrativos para formação e Aperfeiçoamento de Gestores Fiscais**";

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 3968/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 1213/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1246/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 312/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "P" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente às inscrições dos servidores desta Corte de Contas, **SAMIA SAID DA SILVA**, matrícula nº 003.622-6A, **LAIS SAID DA ROCHA ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, matrícula nº 003.625-0A e **RAPHAEL RODRIGUES ALVES CAMELO COIMBRA**, matrícula nº 004.311-7A, no "**Curso Completo de Contratos Administrativos para formação e Aperfeiçoamento de Gestores Fiscais**", no período de 20 a 23.08.2024, na cidade de São Paulo/SP, no valor individual de **R\$ 4.790,00** (quatro mil setecentos e noventa reais), totalizando **R\$ 14.370,00** (quatorze mil trezentos e setenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.45

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53**, referente às inscrições dos servidores desta Corte de Contas, **SAMIA SAID DA SILVA**, matrícula nº 003.622-6A, **LAIS SAID DA ROCHA ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, matrícula nº 003.625-0A e **RAPHAEL RODRIGUES ALVES CAMELO COIMBRA**, matrícula nº 004.311-7A, no "**Curso Completo de Contratos Administrativos para formação e Aperfeiçoamento de Gestores Fiscais**", no período de 20 a 23.08.2024, na cidade de São Paulo/SP, no valor individual de **R\$ 4.790,00** (quatro mil setecentos e noventa reais), totalizando **R\$ 14.370,00** (quatorze mil trezentos e setenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 135/2024

PROCESSO nº 011250/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no "**Curso completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas - 14.133/2021**";

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 4279/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 1208/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1237/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 306/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.46

### RESOLVE:

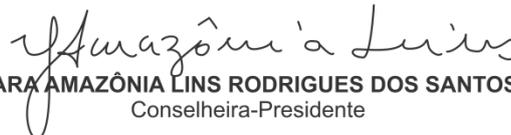
**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente às inscrições dos servidores **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula nº 001.242-4A, **LUCIANO PLENTZ RUSSO**, matrícula nº 001.936-4A, **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, no "**Curso completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas - 14.133/2021**", na cidade de cidade de Foz do Iguacu/PR, no período de 10 a 13 de dezembro de 2024, no valor individual de **R\$ 4.790,00** (quatro mil setecentos e noventa reais), totalizando **R\$ 14.370,00** (quatorze mil trezentos e setenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente às inscrições dos servidores **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula nº 001.242-4A, **LUCIANO PLENTZ RUSSO**, matrícula nº 001.936-4A, **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, no "**Curso completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas - 14.133/2021**", na cidade de cidade de Foz do Iguacu/PR, no período de 10 a 13 de dezembro de 2024, no valor individual de **R\$ 4.790,00** (quatro mil setecentos e noventa reais), totalizando **R\$ 14.370,00** (quatorze mil trezentos e setenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.47

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 136/2024

PROCESSO nº 011777/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no curso "**Excelência no Atendimento ao Cidadão e ao Público Interno Aplicado à Adm. Pública**";

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 4765/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 1210/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1245/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 309/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "P" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **LIA LIMA DE ABREU AYUB**, matrícula n.º 003.447-9A, no curso de "**Excelência no Atendimento ao Cidadão e ao Público Interno Aplicado à Adm. Pública**", na cidade de Fortaleza/CE, no período de 16 a 18 de outubro de 2024, conforme Memorando n.º 179/2024/SEPLENO/GP (0585772), no valor total de **R\$ 3.590,00** (três mil quinhentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





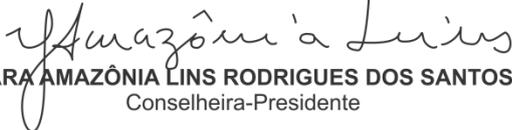
Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.48

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **LIA LIMA DE ABREU AYUB**, matrícula nº 003.447-9A, no curso de "**Excelência no Atendimento ao Cidadão e ao Público Interno Aplicado à Adm. Pública**", na cidade de Fortaleza/CE, no período de 16 a 18 de outubro de 2024, conforme Memorando nº 179/2024/SEPLENO/GP (0585772), no valor total de **R\$ 3.590,00** (três mil quinhentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

### DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 5/2024/SEGER/SEI

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o teor do **Memorando nº 79/2024/CPL/SEGER** (0595181) por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação no Processo Administrativo nº 000506/2024, relativo à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 07/2024-CPL/TCE-AM;

**CONSIDERANDO** que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceitua a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes;

**RESOLVE:**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.49

**ADJUDICAR E HOMOLOGAR** o resultado do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 07/2024-CPL/TCE-AM**, pertinente à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, em favor da empresa **ELETROFIOS – EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP**, no valor global de **R\$ 5.007.648,94 (cinco milhões, sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos)**, e mensal **R\$ 208.652,04 (duzentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos)**, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência e Proposta Comercial Final, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 2 de agosto de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

### ATO Nº 128/2024

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 313/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 23.07.2024, constante do Processo SEI n.º 000591/2024;

**RESOLVE:**

**APOSENTAR** Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição a servidora **MARIA DO SAMEIRO ALVES RIBEIRO**, matrícula n.º 0005967A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

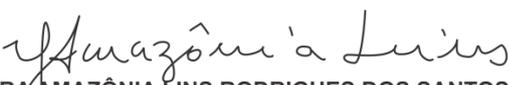
Edição nº 3370 Pag.50

Governamental C, Nivel III, Classe D, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO Lei nº 6.270/2023	R\$ 16.150,48
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III da Lei nº 2.531/99 Artigo 4º.	R\$ 1.615,05
ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (20%) -Artigo 7 §3º, B, Lei nº 4.743, de 28/12/2018	R\$ 3.230,10
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) - ei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 9.690,29
VANTAGEM PESSOAL – Correspondente a 5/5 (cinco quintos), do cargo comissionado, símbolo CC-1, conforme Lei nº 1762/1986, Art. 82.	R\$ 3.209,16
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 33.895,08</b>
<b>13º SALÁRIO</b> – 01 (uma) parcela - opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 33.895,08

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.51

### ATO Nº 129/2024

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 312/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 23.07.2024, constante do Processo SEI n.º 007166/2024;

### RESOLVE:

**APOSENTAR** Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**, matrícula n.º 0002194A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental B, Nível III, Classe D, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

REMUNERAÇÃO COM BASE NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
<b>VENCIMENTO</b> - Lei nº 6.270/2023 e suas alterações.	R\$ 16.150,48
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%)</b> - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c o Artigo 4º Lei nº 2.531/99.	R\$ 2.422,57
<b>ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (20%)</b> - Lei nº 3.486, Art. 12, § 2º de 08 de março de 2010 e suas alterações.	R\$ 3.230,10
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 9.690,29
<b>TOTAL</b>	R\$ 31.493,44
<b>13º SALÁRIO</b> – mensalmente no valor de 01 (uma) do provento – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 31.493,44

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.52

### ATO Nº 130/2024

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 314/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 23.07.2024, constante do Processo SEI n.º 010429/2024;

### RESOLVE:

**APOSENTAR** Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JUNIOR**, matrícula n.º 0002810A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental B, Nivel III, Classe D, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
<b>VENCIMENTO</b> Lei nº 6.270/2023	R\$ 16.150,48
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%)</b> - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III da Lei nº 2.531/99 Artigo 4º.	R\$ 1.615,05
<b>ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (20%)</b> -Artigo 7 §3º, B, Lei nº 4.743, de 28/12/2018	R\$ 3.230,10
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 9.690,29
<b>VANTAGEM PESSOAL</b> – Correspondente a 5/5 (cinco quintos), do cargo comissionado, símbolo CC-7, conforme Lei nº 1762/1986, Art. 82.	R\$ 14.262,92
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 44.948,84</b>
13º SALÁRIO – 02 (duas) parcelas – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 44.948,84

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.53

### ATO Nº 131/2024

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 317/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 30.07.2024, constante do Processo SEI n.º 008464/2024;

### RESOLVE:

**APOSENTAR** Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **JULIO VERNE DE MATTOS PEREIRA DO CARMO RIBEIRO**, matrícula n.º 0007994A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental B, Nível III, Classe D, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
<b>VENCIMENTO</b> - Lei nº 6.270/2023 e suas alterações.	R\$ 17.765,52
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%)</b> - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c o Artigo 4º Lei nº 2.531/99.	R\$ 1.776,55
<b>ADICIONAL MESTRADO (30%)</b> - Artigo 7 §3º, B, Lei nº 4.743, de 28/12/2018, alterado pelo artigo 6.º da Lei n.º 6270/2023.	R\$ 5.329,66
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 10.659,31
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 35.531,04</b>
<b>13º SALÁRIO</b> – 02 (duas) parcelas – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 35.531,04

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.54

### ATO Nº 132/2024

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 315/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 30.07.2024, constante do Processo SEI n.º 011561/2024;

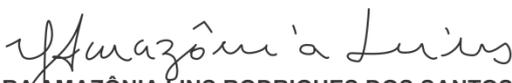
### RESOLVE:

**APOSENTAR** Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA**, matrícula n.º 0000299A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, Nível V, Classe C, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR COM BASE NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
<b>VENCIMENTO</b> - Lei nº 6.270/2023 e suas alterações.	R\$ 15.218,95
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%)</b> - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c o Artigo 4º Lei nº 2.531/99.	R\$ 1.521,90
<b>ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (20%)</b> - Lei nº 3.627, de 15.06.2011, artigo 18, §1º, e suas alterações.	R\$ 3.043,79
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 9.131,37
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 28.916,01</b>
<b>13º SALÁRIO</b> – 01 parcela do provento – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 28.916,01

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.55

### PORTARIA SEI Nº 139/2024 – SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 45/2024/GP/TP, datado de 27.03.2024, constante do Processo SEI n.º 005865/2024;

#### **R E S O L V E :**

**DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente, para a participação da Senhora Conselheira-Presidente **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.297-6A, em viagem institucional em Brasília/DF, bem como cumprimento de agenda institucional, na cidade de São Paulo/SP, no período de 09.04 a 13.04.2024.

#### **DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de abril de 2024.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA nº 459/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 28/2024/GCMARIOMELLO/TP, datado de 12.03.2024, constante do Processo SEI n.º 004754/2024;

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.56

### RESOLVE:

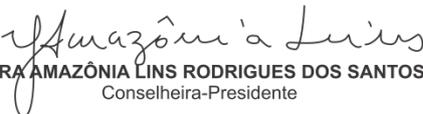
**I - DESIGNAR** o senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, no período de 01.04 a 05.04.2024, na condição de Vice-Presidente de Desenvolvimento Institucional do IRB e Conselheiro desta Corte de Contas, participar do "1º Fórum de Compras Públicas: Como será a atuação dos Tribunais de Contas Brasileiras?", que ocorrerá no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia-GO;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o referido conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

### DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de março de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA nº 483/2024 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 2125/2024/GP, datado de 22.03.2024, constante do Processo SEI n.º 005451/2024;

### RESOLVE:

**I- DESIGNAR** o servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 002.348-5A, para no dia 01.04.2024, participar da 1ª Reunião Presencial do Comitê Técnico de Concessões, Parcerias Público-Privadas e Privatizações



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.57

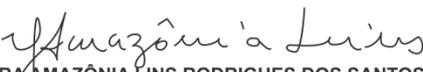
dos Tribunais de Contas, do Instituto Rui Barbosa (CT PPP - IRB), a ser realizado no Tribunal de Contas de Pernambuco, na cidade de Recife/PE;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de março de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA nº 489/2024 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 43/2024/GP/TP, datado de 25.03.2024, constante do Processo SEI n.º 005649/2024;

### **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** o servidor **OCIMAR MELLONI**, matrícula n.º 004.436-9A, no período de 02.04 a 04.04.2024, para dar continuidade no cronograma Blitz/TCE-AM, em São Paulo/SP;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que a referida servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas

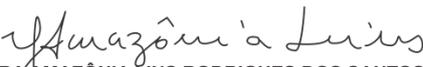


Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.58

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### **PORTARIA Nº 498/2024 – GPDGP**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 2243/2024/GP, datado de 27.03.2024, constante do Processo SEI n.º 005839/2024;

#### **R E S O L V E:**

**I- DESIGNAR** o servidor **STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**, matrícula n.º 001.329-3A, para no dia 04.04.2024, participar de reunião técnica, nas dependências do Instituto Serzedello Corrêa - ISC, na cidade de Brasília, em Brasília/DF;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de abril de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

#### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





### CAUTELAR

**PROCESSO Nº 14351/2024**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA E MARCONI FILIPE ABRAHÃO MOREIRA

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PATRICIA LOPES MIRANDA E ANGELA MARIA DA COSTA PINTO

**ADVOGADO (A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM N.º 4.331; BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM N.º 6.975

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR COM AÇÃO SUSPENSÓRIA INTERPOSTA PELA CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024-SRP.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. INSTRUÇÃO DA REPRESENTAÇÃO.

1) Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa A CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 84.103.498/0001-08, em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, da Sra. Patrícia Lopes Miranda (Prefeita do Município de Presidente Figueiredo) e Sra. Ângela Maria da Costa Pinto (pregoeira responsável pelo certame) por irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico SRP 027/2024, em que se desclassificou arbitrariamente a empresa representante, bem como homologou o certame irregularmente.

2) O pregão eletrônico SRP 027/2027 tem por objeto:

*1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE EQUIPAMENTOS GERAIS, HOSPITALARES, AMBULATORIAIS E CLÍNICOS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

3) O certame se dá sob o rito da Lei nº 14133/2021, subsidiariamente pelo Decreto Municipal 11.462, de 31 de março de 2023 e ainda pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei complementar 147 de 07 de agosto de 2014, nos termos deste Edital análogos. Os contratos serão regidos pela Lei n. 14.133/21





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.60

e suas alterações posteriores. Ademais, trata-se de instrumento auxiliar ao processo licitatório previsto no art. 78, IV da citada lei, qual seja: sistema de registro de preço.

4) Conforme elucida o art. 6º, XLV da lei n. 14133/2021, o sistema de registro de preços é o:

*(...) conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;*

5) O produto é a ata de registro de preço:

*(...) documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;*

6) Logo, o que se terá deste procedimento auxiliar é a homologação do serviço/lote a empresa que apresenta o menor preço global, conforme exigência do art. 82, V da lei.

7) Assim, imperioso reforçar que a ata irá levar a eventual contratação direta da empresa vencedora do pleito, constituindo outra etapa, que demandará processo apartado a este procedimento auxiliar.

8) Exarei a decisão monocrática nº 21/2024, em 18/07/2024, publicada no DOE de 22/07/2024, edição nº 3361, em que pugnei pela abertura de prazo a Sra. Patrícia Lopes Miranda (Prefeita do Município de Presidente Figueiredo) e Sra. Ângela Maria da Costa Pinto (pregoeira responsável pelo certame), para que no prazo de **5 (cinco)** dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresentem justificativas para os questionamentos trazidos na decisão monocrático e os constantes da exordial da representação, quanto aos apontamentos de irregularidade feitos ao pregão presencial nº 027/2024.

9) Em 30/07/2024, a Sra. Patrícia Lopes Miranda e a Sra. Ângela Maria da Costa Pinto protocolaram documentação (fls. 262-287 e 236-261, respectivamente). Frente ao novo quadro processual passo a me manifestar.

10) A empresa representante afirma que inicialmente foi classificada como a detentora da melhor oferta, mas que:

*Após a fase de habilitação foram abertos os prazos recursais onde a empresa classificada em terceiro lugar impetrou sua intenção de recurso, sendo a mesma deferida pela equipe de licitação, abrindo os prazos legais para recurso e contrarrazão. Passados os prazos legais após conhecimento do recurso e contrarrazão o mesmo este foi encaminhado para apreciação e julgamento da equipe de licitação. Onde o presente certame na data de 03/07/2024 teve deferimento do recurso apresentado pela empresa recorrente ensejando na desclassificação desta representante. Dando desta forma prosseguimento ao certame, inabilitando a empresa com a segunda melhor proposta apresentada e convocando a última empresa remanescente no certame, realizando negociações de preços, e para espanto e assombro da Lei a mesma foi habilitada e adjudicada sem que houvesse face ao direito de recurso desta representante contra a habilitação da empresa IONTECH, visto que este rito é regulado pelo Artigo 165 da lei 14.133/2021, não podendo este ser omitido do rito do certame. Em seguida sendo a mesma adjudicada e*





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.61

*homologada com direitos dos licitantes cerceado, uma vez que a empresa vencedora não atualizou documentações anexadas que estavam vencidas (certidões negativas) bem como por não atendimento em completo ao instrumento convocatório. Durante o processo licitatório, a parte autora foi desclassificada de forma arbitrária e observou a homologação de empresa de forma irregular, em flagrante contrariedade aos preceitos estabelecidos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e princípios basilares da administração pública.*

11) Aduz que após a sua inabilitação, o certame continuou, convocando as duas empresas restantes (de um total de três participantes). A segunda colocada foi desclassificada por não responder, e a terceira foi chamada para negociação. Posteriormente, essa empresa deveria disponibilizar o momento de manifestação de recursos via sistema ou chat e, em seguida, prosseguir para a fase de habilitação. No entanto, após o recebimento de sua proposta de preços, esta foi enviada diretamente para adjudicação e homologação, sem seguir os procedimentos previstos no certame.

12) Segundo o representante a inabilitação foi pautada no item 6.26 do edital:

*6.26. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) em plena validade na abertura do certame, conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência; 6.26.1 Para Engenheiro Mecânico, Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. 6.26.2 Para Técnico em Mecânica, Técnico em Eletromecânica, registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT, conforme Lei 13.639/18.*

13) A omissão é confirmada pela própria representante, mas que por conta do disposto no item 6.31.2 do edital a apresentação de declaração de compromisso supriria as exigências do item 6.26:

*6.31.2 Entende-se como pertencente ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.*

14) Noutro giro, noticia a representante que a licitação foi homologada sem seguir os ritos determinados em lei e no edital de licitações. Indo ainda em contrário aos trâmites que foram utilizados contra esta representante (trâmites previstos em Lei e no Edital de Licitação), o que segundo ela culminou no cerceamento ao direito de recurso, bem como incorreu na violação dos princípios basilares das licitações e Constitucionais, pois a documentação anexada pela empresa IONTECH a data de sua homologação em sistema, encontrava-se vencida, não tendo sido a mesma atualizada, bem como não houve apresentação do Contrato de Engenharia Mecânica que faz parte de quadro de responsáveis técnicos contrariando o item 6.31.2, matérias que seriam pleiteadas pela representante em sede recursal.





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.62

15) Em sede de defesa, as representadas informaram que o Pregão Eletrônico SRP 027/2024 foi anulado no dia 25/07/2024, em razão de falhas no Termo de Referência, sendo o respectivo Aviso de Suspensão devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios (DOC. 03, da defesa).

16) Diante desse contexto, é imperioso reconhecer a perda de objeto da presente representação, uma vez que o edital foi anulado em tempo hábil, tornando desnecessária a análise das irregularidades apontadas.

17) O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VI, dispõe sobre a extinção do processo sem resolução de mérito quando houver perda de objeto:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...) VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

18) A jurisprudência também é pacífica no sentido de que a perda de objeto enseja a extinção do processo. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deverá arcar com os ônus sucumbenciais:

*"Consoante § 10 do art. 85 do CPC/2015, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as custas de sucumbência na hipótese de perda superveniente do objeto, na forma do princípio da causalidade" (AgInt no AREsp n. 1.819.799/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).*

19) Além disso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) já decidiu em casos similares, reconhecendo a perda superveniente do objeto e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme exemplificado na decisão:

*"Nos processos que tratam da demora na apreciação de requerimento de concessão ou revisão de benefícios previdenciários, esta Corte, reiteradamente, vem decidindo que (...) em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios." (TRF4, AC 5008090-93.2020.4.04.7005, DÉCIMA TURMA, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, juntado aos autos em 30/06/2022).*

20) Portanto, considerando a anulação do Pregão Eletrônico SRP 027/2024, não subsiste mais o interesse processual na presente representação, configurando-se a perda de objeto.

21) O fato incute o indeferimento da medida cautelar. Não obstante, em obediência ao regramento disposto no art. 288, §2º c/c art. 74 e seguintes da resolução nº 04/2002 TCE/AM, constata-se a necessidade de remessa do processo à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

22) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

22.1) INDEFIRO o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

22.2) DETERMINO a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.63

- Publique o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- Dê ciência da presente decisão proferida por este relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- Dê ciência da decisão ao representante e aos representados;
- Encaminhe os autos à unidade técnica para instrução, nos termos regimentais.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de agosto de 2024.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

DMC

**PROCESSO:** 12.770/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA M A PRODUÇÃO DE EVENTOS LIMITADA PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL EM COMEMORAÇÃO AOS 130º ANIVERSÁRIO DE EIRUNEPÉ E FESTEJOS DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS – PADROEIRO DO MUNICÍPIO

### DECISÃO MONOCRÁTICA





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.64

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando a apuração de suposta existência de irregularidades na contratação da empresa M A Produção de Eventos Limitada pela Prefeitura Municipal de Eirunepé, para a realização de apresentação musical em comemoração aos 130º aniversário de Eirunepé e Festejos de São Francisco de Assis – Padroeiro do Município.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 548/2024 – GP (fls. 23/26), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Eirunepé, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Este Relator manifestou-se por meio do Despacho de fls. 45/50, concluindo o seu entendimento no sentido de Oficiar a Prefeitura Municipal para conceder prazo para que a mesma apresentasse justificativas para os questionamentos suscitados nos autos.

Após a devida publicação do Despacho acima (fls. 51/69), bem como, as devidas comunicações aos responsáveis por meio dos ofícios de fls. 70/75, verifica-se a existência da resposta apresentada às fls. 82/135 por parte da Prefeitura Municipal de Eirunepé.

Ante o breve relato acerca dos fatos, passo a ponderar o que segue.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### Resolução n. 04/2002

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.65

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.66

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo douto Ministério Público de Contas, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando a apuração de suposta existência de irregularidades na contratação da empresa M A Produção de Eventos Limitada pela Prefeitura Municipal de Eirunepé, para a realização de apresentação musical em comemoração aos 130º aniversário de Eirunepé e Festejos de São Francisco de Assis – Padroeiro do Município.

O Representante aduz ainda que a Prefeitura Municipal de Eirunepé supostamente praticou ato irregular e/ou ilegítimo quando realizou despesa pública no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), apenas com o custeio do cachê da atração musical “Manu Bahtidão”, afirma ter expedido a Recomendação n.º 154/2024-MP-FCVM ao Município de Eirunepé alertando acerca da possibilidade de qualificação dos gastos como ilegítimo diante das necessidades de investimento na recuperação dos desastres de 2023 e na preparação de resposta e mitigação de impactos da possível seca extraordinária prevista para o segundo semestre de 2024, além de outros investimentos prioritários no financiamento de serviços públicos essenciais.

Por fim, alega que identificou a contratação da mesma atração musical por outras Prefeituras por valor inferior ao que ora se pretende contratar, indicando suposta ocorrência de ato antieconômico.

Em sede de defesa, o Prefeito Municipal de Eirunepé apresentou sua manifestação no sentido de demonstrar que a contratação da artista “Manu Bahtidão” observou os ditames legais necessários, sobretudo quanto aos atos indispensáveis ao cumprimento dos requisitos caracterizadores da inexigibilidade de licitação, com a devida transparência e justificativa de preço.





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.67

Ademais, o Prefeito Municipal também demonstrou que a Prefeitura realiza as comemorações do aniversário da cidade juntamente com a festa do Padroeiro, na primeira semana de outubro, contudo, considerando o período eleitoral, as comemorações foram reprogramadas para a segunda semana do mês de outubro, trazendo aos autos, ainda, os reflexos e consequências econômicas que superam em muito – de forma positiva – pois constitui um importante instrumento para incremento da receita em razão do grande fluxo de turistas que visitam o Município.

A Prefeitura Municipal de Eirunepé aduziu em sede de defesa que o valor a ser despendido no evento ora questionado está compatível com o valor praticado no mercado uma vez que demonstrou em sua defesa que o mesmo show fora realizado em outras cidades pelo mesmo valor e/ou valores semelhantes, e, considerando, a dificuldade de acesso aos Municípios do Estado do Amazonas, entendo que o valor se encontra no mesmo nível dos valores outrora praticados.

Dessa feita, ao analisar as alegações trazidas pelo Representante *versus* os argumentos de defesa trazidos pelo Prefeito Municipal identifiquei a necessidade de analisar os principais parâmetros para aferir a legitimidade da despesa pública em questão, principalmente diante de contratações por inexigibilidade de licitação da espécie aqui discutida (contratação de artistas para a realização de eventos e shows).

Este Relator entende que um dos principais parâmetros a ser utilizado para aferir a legitimidade desse tipo de despesa (contratação de artistas para a realização de eventos e shows) é a aferição do atendimento das despesas prioritárias com **saúde e educação**, que receberam do Constituinte especial importância.

Contudo, é fato que a promoção cultural também figura como uma exigência constitucional, inserindo-se dentre os deveres do Estado, portanto, infere-se que não se pode desprezar o direito à cultura focando exclusivamente nas despesas prioritárias com **saúde e educação**.

No caso em tela, em nenhum momento restou evidenciado nos autos em análise o desprezo, o desrespeito ou a falta de priorização dos direitos fundamentais à saúde e à educação frente aos demais.

A afirmação acima é realizada ao analisar os fatos acontecidos no caso em comento diante de alguns parâmetros traçados para que se verifique a conformidade da contratação de artistas (para a realização de “shows” e eventos) com a Constituição da República e com a Lei n. 14.133/2021, quais sejam:





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.68

- i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ii)
- iii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- iv) razão da escolha do profissional do setor artístico;
- v) justificativa de preço;
- vi) publicidade da contratação; e
- vii) comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.

Assim, identifico na presente situação que houve o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, ressaltando que houve a formalização do respectivo processo de inexigibilidade para a aferição das exigências acima, demonstrando ser possível a contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021.

Realizando a acurada análise do caso concreto, diante do atendimento desses requisitos, entendo que a contratação em tela é válida. Assim, considerando que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, neste caso, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ressaltando que, no ato da análise meritória do presente caso, este Relator entende prudente que haja uma avaliação mais concreta e pormenorizada acerca dos valores despendidos para custear parte do evento em tela.

Tal análise objetiva apurar a ocorrência (ou não) de algum ato irregular no curso dessa contratação, uma vez que, da análise da Petição Inicial elaborada pelo douto Ministério Público de Contas, vislumbra-se uma série de argumentos trazidos pela mesma que, há que ser apurado para identificar todas as possíveis questões.





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.69

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente ao DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como;
  - c) **Notificação do responsável pela Prefeitura Municipal de Eirunepé**, para ciência da presente decisão;
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações e contratos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.70

manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,

4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO:** 13.914/2024

**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Novo Airão

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** A S R Locação de Veículos Ltda

**REPRESENTADO:** Câmara Municipal de Novo Airão

**OBJETO:** Representação Interposta pela Empresa a S R Locação de Veículos Ltda, Representada pelo Sr. Antônio da Silva Rocha Em Desfavor da Câmara Municipal de Novo Airão, Representada pelos Srs. José Roberto Nascimento da Silva e Moisés Costa dos Santos, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico N° 005/2024.

**AUDITOR-RELATOR:** LUIZ HENRIQUE MENDES

### DECISÃO MONOCRÁTICA N° 10/2024

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada pela Pessoa Jurídica A. S. R. Locação de Veículos LTDA (CNPJ nº 10.632.838/0001-51) contra a Câmara Municipal de Novo Airão, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico N° 005/2024.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.71

2) O representante narrou que *A empresa A S R Locação de Veículos LTDA se habilitou para participação no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos leves sem motorista, destinado ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Novo Airão/AM, conforme descrito no edital. O pregão foi iniciado na data prevista, 12 de junho de 2024, às 10:00 horas, conforme o edital publicado no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP e no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas. Entretanto, quando iria iniciar a fase competitiva, o pregoeiro, Sr. Moisés Costa dos Santos, alertou os participantes sobre a suspensão do pregão, alegando "problemas de conexão de internet". Tal suspensão foi confirmada por meio de captura de tela do sistema licitante no site eletrônico contratado pela Câmara para a contratação do serviço de locação de veículos.*

3) Prosseguindo, informou que *Até o presente momento, 20 de junho de 2024, não houve qualquer atualização ou informativo sobre o retorno da disputa da contratação do serviço solicitado no edital, em qualquer portal determinado pela Lei nº 14.133/2021.*

4) Adiante, arguiu que *A Câmara Municipal de Novo Airão não possui portal institucional ativo nem aderiu ao Portal da Transparência dos Municípios do Estado do Amazonas, conforme captura de tela anexa, demonstrando omissão em aderir aos princípios de transparência pública essenciais para a legalidade dos atos administrativos.*

5) Informou, ainda, que *Em busca de informações, a empresa localizou um contato telefônico da Câmara Municipal de Novo Airão através do Google Maps (captura de tela anexa), mas ao tentar a ligação, foi informada que o número estava bloqueado. Persistindo na busca, a empresa contactou o Sr. José Roberto Nascimento da Silva, atual Presidente da Câmara, via WhatsApp no dia 19 de junho de 2024, porém, não obteve resposta satisfatória (captura da tela da conversa anexa).*

6) Ademais, argumentou que *A Câmara Municipal de Novo Airão realizou a contratação de serviço de internet via processo nº 2023/001/018, Pregão Presencial nº 018/2023, tendo como vencedora a empresa Renier de Souza Feitosa, CNPJ nº 20.702.573/0001-74. No entanto, não foi encontrada qualquer notificação de irregularidade do serviço prestado, mesmo com a suspensão do pregão sob alegação de problemas de conexão de internet.*

7) Depois de toda a narrativa, requereu (a) *A intimação da Câmara Municipal de Novo Airão para esclarecer a suspensão do Pregão nº 005/2024 e fornecer um cronograma para a retomada do processo licitatório,* (b) *A verificação da prestação do serviço de internet contratado pela Câmara Municipal de Novo Airão, conforme processo nº 2023/001/018, e a possível responsabilização pela falta de transparência e irregularidades constatadas,*





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.72

e (c) *A adoção de medidas necessárias para assegurar a transparência e a legalidade dos atos administrativos, conforme determina a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis.*

8) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 5-79).

9) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 80-82) e distribuída a mim para manifestação na condição de Relator das Contas da referida municipalidade, biênio 2024/2025.

10) Antes da primeira apreciação dos autos por esta relatoria, o representante apresentou fatos novos correlacionados à demanda inicial, alegando, em suma, que *A Câmara Municipal de Novo Airão publicou no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, no dia 25/06/2024, o Aviso de Contratação Direta por Dispensa de Licitação nº 001/2024, pelo que, verifiquei, trata de objeto similar ao do Pregão nº 005/2024 – narrado na peça inicial.*

11) Indo adiante em suas considerações, reiterou argumento anterior de que *É cediço que a Câmara Municipal de Novo Airão ainda não dispõe de site institucional próprio ou aderiu ao portal da transparência, o que evidencia a falta de ampla divulgação e publicidade do certame.*

12) Adiante, acrescentou que *Além disso, há indícios de favorecimento para determinado fornecedor, uma vez que a Câmara poderia ter realizado a dispensa anteriormente ao Pregão Eletrônico nº 005/2024, no qual a empresa A S R Locação de Veículos LTDA estava como provável vencedora.*

13) Arguiu, ainda, no sentido de que *A ausência de um portal de transparência próprio e a restrição do prazo para o recebimento de propostas configuram ofensa aos princípios da publicidade e isonomia, que garantem a ampla participação dos interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.*

14) Ao final, requereu (a) *A admissão desta Manifestação, com a apuração rigorosa dos fatos narrados, especialmente quanto ao prazo exíguo, à falta de ampla divulgação e aos indícios de favorecimento a determinado fornecedor, (b) A suspensão do processo de contratação direta por dispensa de licitação nº 001/2024 da Câmara Municipal de Novo Airão até a conclusão das investigações e c) A anulação da sessão do dia 28/06/2024 às 12:00 (horário local) e o retorno ao estado anterior, com a continuidade do Pregão Eletrônico nº 005/2024, garantindo a participação da empresa A S R Locação de Veículos LTDA no certame, conforme os princípios da administração pública.*

15) Ademais disso, acatei-me quanto ao pedido cautelar de suspensão do processo de contratação direta por dispensa de licitação e concedi prazo de cinco dias úteis ao jurisdicionado.





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.73

16) Embora conste nos autos certidão indicando a ausência de resposta à notificação (fl. 120), verifiquei que esta foi protocolizada nesta Corte de Contas tempestivamente sob o número 332065.29072024.0, devidamente juntada aos autos (fls. 121-474).

17) O jurisdicionado juntou cópias dos processos administrativos referentes ao Pregão nº 005/2024 e à Dispensa de Licitação nº 001/2024.

18) É o relatório do necessário.

**19) Decido.**

20) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

21) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

22) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

23) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

24) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

25) Pois bem.

26) Do cotejo dos autos, observo que a data de publicação do aviso dispensa de licitação (24/06/2024) e a concretização do ato de contratação (04/07/2024) foram anteriores ao primeiro recebimento do processo em meu gabinete (05/07/2024). Assim, desde o primeiro contato que tive com os autos, a referida contratação já tinha sido celebrada.

27) Nesse contexto, atento às limitações da competência desta Corte de Contas no que diz respeito a contratos administrativos já firmados, consoante art. 71, § 1º, da Constituição Federal, sem prejuízo das medidas propostas ao final da instrução final, INDEFIRO o pedido de medida cautelar e DETERMINO ao GTE-MPU a:

**I. ADOPTAR** os procedimentos relativos à publicação desta decisão em até 24 horas, nos termos do art. 42-B, §8.º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM;





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.74

II. **CIENTIFICAR** os interessados, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes constituídos nos autos;

III. **DEVOLVER** os autos ao meu gabinete após o cumprimento das determinações acima.

**GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2024.

  
LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES  
Auditor-Relator

**PROCESSO:** 11062/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

**NATUREZA:** CONSULTA

**CONSULENTE:** SR. ALEX DEL GIGLIO - SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS

**OBJETO:** TRATA-SE DE CONSULTA FORMULADA PELA SEFAZ ACERCA DE QUESTÃO ATINENTE AO PAGAMENTO DO ADIMPLEMENTO DE DÉBITOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR COM O ORÇAMENTO VIGENTE.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 46/2024-GCFABIAN

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Alex Del Giglio - Secretário da SEFAZ - AM -, como decorrência de manifestação encaminhada ao referido órgão da fazenda pela SEDUC, de lavra da Sra. Arlete Ferreira Mendonça.

Recebido o feito em meu gabinete, passei à análise do conteúdo das manifestações que compõem os autos, quais sejam o Ofício n.º 0367/2024 - GSEFAZ e o Ofício n.º 667/2024-GS/SEDUC, em conjunto com informações obtidas no sítio eletrônico do Portal de Transparência da SEDUC e do Governo do Estado do Amazonas.





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.75

A matéria contida neste feito foi ainda objeto de comunicação eletrônica encaminhada pela SEFAZ a este Relator, por meio do qual o Secretário de Fazenda solicitou urgência na análise do conteúdo da consulta, tendo em vista a crescente demanda pela quitação de débitos oriundos de contratos vigentes, mas referentes a exercícios anteriores ao corrente.

Naquele momento, à luz dos elementos e argumentos apresentados, entendi presentes os pressupostos típicos de um pedido cautelar, não de matéria de consulta, uma vez que a premência por um pronunciamento precário, aliado ao conteúdo fático e jurídico do feito, levava à conclusão de não se tratar de consulta em sentido estrito, mas pedido de provimento urgente sobre matéria de fato que demandava manifestação expressa desta Corte.

Por tais razões, emiti decisão cautelar autorizando, com base no poder geral de cautela e por meio da Decisão Monocrática .º 08/2024-GCFABIAN, a prática de atos específicos, pelo menos até a avaliação do conteúdo do processo e uma possível conversão em ação distinta, já que, de pronto, não me pareceu, como dito, tratar-se de uma consulta efetiva, mas convocando o “consulente” para apresentar novos elementos que pudessem confirmar aquilo que, *prima facie*, deveria constituir o objetivo primário do feito.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo, pela marcha processual, notadamente a falta de resposta à notificação exarada ao Sr. Alex Del Giglio – Secretário da SEFAZ e “Consulente” - (fls. 38/40), que a urgência que a situação parecia reclamar no momento inicial em que esta “Consulta” chegou neste Gabinete, principalmente pelos apontamentos do proponente no sentido de que **“inúmeros contratos válidos e vigentes com empresas que prestam serviços dos mais variados tipos, tais como: serviços de transporte, limpeza, engenharia e manutenção e que em sua grande maioria são serviços contínuos, ou seja, não podem sofrer interrupção, caso contrário haverá prejuízo a alunos e servidores”**, não se confirmou.

Ademais, após a análise exauriente, formulada pelos órgãos técnico e ministerial (fls. 41/43 e 44/62), restou evidenciado que a urgência, antes alegada, não era concreta, tampouco os elementos necessários para a concessão da medida cautelar se sustentaram, já que a premissa para a sua emissão não foi confirmada.

Por isso é que este Conselheiro, de posse dos elementos necessários à adoção de uma decisão consubstanciada acerca da questão posta, entende necessário revogar expressamente a decisão monocrática anteriormente concedida (fls. 11/18), em razão da não confirmação dos pressupostos de sua concessão e manutenção, em observância ainda ao que dispõe o art. 1º, §5º da Resolução nº 03/2012 que assim dispõe:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

[...]





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.76

§ 5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas, chamo à ordem o feito e:

- 1) **REVOGO, com eficácia ex-tunc**, a medida cautelar concedida às fls. 11/18 deste feito, de ofício e em atenção ao prescrito no art. 1º, §5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
  - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão o “consulente”;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **DEVOLVAM-SE** os autos a este Relator, considerando que a **Diretoria da Consultoria Técnica – CONSULTEC** o **Ministério Público de Contas** já emitiram suas manifestações conclusivas acerca da matéria o que permite a conclusão dos autos ao Relator do feito para apreciação definitiva.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.77

**PROCESSO:** 14638/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024, REALIZADO PELA PREFEITURA DE MANAUS.

**RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA** com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela empresa **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA**, neste ato representada pelo Sr. **RODRIGO ROSÁRIO CAVALCANTE** e pelo Sr. **LOURINALDO FRANCISCO DA SILVA**, ambos diretores comerciais da referida pessoa jurídica de direito público privado, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS** e/ou do **PREGOEIRO** da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES** que conduziu a realização do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024-CML/PM**, com vistas à **imediata suspensão (inaudita altera pars)** do certame, e de qualquer ato dele decorrente, em especial, a adjudicação e/ou assinatura do contrato, até o julgamento de mérito desta Representação, considerando à existência de indícios de irregularidades no aludido procedimento.

O **PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024-CML/PM** tem por escopo o seguinte objeto:

[...] *omissis*

*Contratação de serviço de comunicação telefônica através de tecnologia IP, com entroncamento por protocolo de iniciação de sessão - SIP, com PABX instalados nos locais descritos no Projeto Básico, inclusos os aparelhos e equipamentos em regime de*





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.78

*comodato, instalação, configuração, licenças, treinamento e suporte por toda a vigência contratual, serviço de tráfego de chamadas locais, nacionais, internacionais, serviços especiais de utilidade pública e emergência (0800 e Tridígito), por meio de discagem direta gratuita para atender as necessidades dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal localizados nas áreas urbana e rural da Cidade de Manaus/AM e a unidade situada na Cidade de Brasília/DF*

Em síntese, a empresa Representante pugnou pela **concessão de medida cautelar (*inaudita altera pars*)** em face da Prefeitura de Manaus e do Pregoeiro da Comissão Municipal de Licitações, com base nos seguintes argumentos:

- I. Conforme a Representante a Sessão se iniciou no dia **12/03/2024**, e, após a fase de lances e peticionária, **3CORP se sagrou vencedora com o menor lance de R\$ 5.038.800,00** (cinco milhões, trinta e oito mil e oitocentos reais)/anual e **R\$ 419.900,00** (quatrocentos e dezenove mil e novecentos reais)/mensal, **porém, sem nenhuma justificativa a sessão foi suspensa e sem data prévia para reabertura;**

Prefeitura de **Manaus** **Compras Manaus**

Empresa: 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTUR IP: 172.17.114.4 Usuário: Rodrigo Rosário Cavalcante

Home ? Help Suporte Encerrar

► Licitação ► Lances / Fase Final ► Operações Disponíveis

MAPA COMPARATIVO DO FORNECEDOR DE LANCES / PROPOSTAS - PE 001/2024 Serviço de Comunicação Telefônica  
\*\*\* ATENÇÃO: VALORES NEGOCIADOS NO CHAT NÃO CONSTAM NESTE MAPA COMPARATIVO \*\*\*

Lote	Participante	Detalhamento	VI. Total Lance *	Dif. % p/ Valor Inicial *	V	VI. Total Estimado *
1	4 - 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA (04.238.297/0001-89)	Ver Itens	5.038.800,00	-----	-	-----

Retornar Imprimir





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.79

- II. Prosseguindo, empresa representante aduziu que no dia **04/04/2024**, a sessão foi reaberta, ocasião em que foi informada pelo Pregoeiro da Comissão que a sessão continuaria na **fase de lances com a etapa randômica**, onde apenas **a 3CORP estava presente**, ou seja, não havia nenhuma outra empresa conectada, **permanecendo a empresa vencedora, porém novamente a sessão foi suspensa sem justificativa**;
- III. Em andamento ao certame, a Representante afirma que no dia **21/05/2024**, a sessão foi novamente retomada, **porém não houve nenhuma interação com os proponentes**
- IV. Dando sequência ao procedimento licitatório em **07/06/2024** a sessão foi continuada, oportunidade em que a Representada foi convocada para negociar novamente nas seguintes proporções: **(i) 61% para o item 3 e (ii) 56% para o item 24 do lote único, dentro do exíguo prazo de 3 (três) minutos**;
- V. A Representante alegou que o sistema se encontrava instável, sendo a **3CORP injustamente desclassificada por não ter respondido a mensagem no chat**, tendo ainda buscado contato com a Comissão Municipal de Licitação via telefone 92-98802-3847, no entanto sem sucesso:

▶ 07/06/2024 09:12:52 - Pregoeiro : SENHOR PROPONENTE 4 PRECISO QUE VOCE REDUZA 61% PARA O ITEM 03 E 56% PARA O ITEM 24 DO LOTE ÚNICO.

▶ 07/06/2024 09:13:04 - Pregoeiro : 03 - 515319 - SERVIÇO DE TELEFONIA , Característica(s): especializado em instalação de acesso telefônico, incluindo equipamentos em regime de comodato, Características Adicional(is): conforme Projeto Básico/Termo de Referência.

▶ 07/06/2024 09:13:14 - Pregoeiro : 24 - 515336 - SERVIÇO DE TELEFONIA , Característica(s): especializado em chamadas locais recebidas, originadas de acesso telefônico fixo, incluindo equipamentos em regime de comodato, Características Adicional(is): conforme Projeto Básico/Termo de Referência.

▶ 07/06/2024 09:13:32 - Pregoeiro : SERA A GUARDA DO PRAZO DE 3 MINUTOS PARA MANIFESTAÇÃO.

▶ 07/06/2024 09:14:41 - Pregoeiro : CASO O PROPONENTE NÃO SE MANIFESTE SERÁ CONVOCADO O PRÓXIMO PROPONENTE CLASSIFICADO.

▶ 07/06/2024 09:18:42 - Pregoeiro : COMO O PROPONENTE NÃO SE MANIFESTOU O MESMO SERÁ DESCLASSIFICADO POR PREÇO EXCESSIVO E SERÁ CONVOCADO O PRÓXIMO PROPONENTE CLASSIFICADO.

- VI. No entendimento da Representante, **não houve razoabilidade, motivação suficiente e plausível para a desclassificação por falta de interesse em negociar**, uma vez que no dia **13/05/2024** foi respondido à Administração de forma satisfatória, na medida em que houve concordância na redução dos valores, novamente, *(i) 1.5% para o item 3; (ii) 31% para o item 4 e (iii) 56% para o item 42 do lote único*:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.80

**De:** Layane Oliveira Basse <[layane.basse@3corp.com.br](mailto:layane.basse@3corp.com.br)>  
**Enviado:** sexta-feira, 7 de junho de 2024 11:42  
**Para:** [CML.SE@PMM.AM.GOV.BR](mailto:CML.SE@PMM.AM.GOV.BR) <[CML.SE@PMM.AM.GOV.BR](mailto:CML.SE@PMM.AM.GOV.BR)>  
**Assunto:** PE 01/2024 - Aceitação da negociação e solicitação de reclassificação (3CORP)

Sr. Pregoeiro, bom dia.

Referente ao PE 01/2024, informamos que aceitamos a negociação proposta em chat.

Informamos que houve indisponibilidade no sistema, bem como a dificuldade de contato com a Administração via telefone 92-98802-3847, e o tempo extremamente curto para resposta (3 minutos).

Além disso, não há razões para desclassificação por falta de interesse em negociar, uma vez que no dia 13/05/2024 foi respondido à Administração de forma satisfatória interesse e a concordância em aceitar os preços propostos

13/05/2024 10:04:25 - Pregoeiro : SENHORES PROPONENTES TENDO EM VISTA QUE SERÃO CONVOCADOS  
 13/05/2024 10:06:07 - Pregoeiro : SENHOR PROPONENTE 4 PRECISO QUE O SENHOR 1.5 % PARA O ITEM 0  
 13/05/2024 10:07:17 - Pregoeiro : ACEITA NEGOCIAR, SERÁ AGUARDADO O PRAZO DE 3 MINUTOS PARA M  
 13/05/2024 10:07:19 - Proponente 4 : Sr. Pregoeiro, bom dia! visto a expressiva redução, pode nos conceder um p  
 13/05/2024 10:09:05 - Proponente 4 : Sr. Pregoeiro, aceitamos a negociação.  
 13/05/2024 10:10:01 - Pregoeiro : SENHOR PROPONENTE PRECISO QUE O SENHOR INFORME VIA CHAT O  
 13/05/2024 10:13:53 - Proponente 4 : Sr. Pregoeiro, precisa que seja informado o valor unitário ou total do item?  
 13/05/2024 10:15:31 - Pregoeiro : SENHOR PROPONENTE 04 PRECISO QUE O SENHOR INFORME O VALOR  
 13/05/2024 10:18:14 - Proponente 4 : Sr. Pregoeiro, segue valores unitários: Item 3: R\$ 400 / Item 4: 130 / Item 24  
 13/05/2024 10:18:53 - Proponente 4 : Sr. Pregoeiro, segue valores unitários: Item 3: R\$ 400,00 / Item 4: R\$ 130,00

Assim, visto a economia de quase R\$ 5 milhões em relação ao atual arrematante, e evitando a futura geração de danos aos cofres públicos. Solicitamos a nossa reclassificação e abertura do prazo para envio dos demais documentos seguindo o rito processual do certame

Lote Nº 1		Menor Prop. Inicial: 5.510.158,44		Sua Proposta: 11.453.424,00		Situação: Lan	
Proponente	VL Lance	Melhor	Conectado	Desc.	VL Negoci		
Proponente 5	14.962.787,00	●	●		-----		
Proponente 2	9.577.842,40	●	●		-----		
4 - 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	5.038.800,00	●	●		-----		
Proponente 1	15.248.224,55	●	●		-----		
Proponente 3	5.510.158,44	●	●		-----		

Atenciosamente,

VII. Ademais, a representante ressaltou que após a sua desclassificação, uma das licitantes, a empresa **AXES** com o lance de **R\$ 15.248.224,55** (quinze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro mil e cinquenta e cinco centavos), teve sua documentação técnica aprovada e **foi declarada vencedora do certame** (cuja documentação não foi divulgada/disponibilizada no sistema);



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
 Horário de funcionamento: 7h - 13h  
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.81

VIII. Por fim a empresa Representante, 3CORP interpôs Recurso Administrativo de forma tempestiva, e no momento aguarda a decisão do Pregoeiro da Comissão de Licitação Municipal.

Após apontar os indícios de irregularidades mencionados acima, a empresa Representante **3CORP** apresentou como ***fumus bonis juris e periculum in mora***, nos seguintes termos:

[...] *Omissis*

*Observamos que presente as duas figuras jurídicas necessárias à manifestação de natureza cautelar: o **fumus bonis juris** (fumaça do bom direito) e o **periculum in mora** (perigo ou risco da demora), já demonstrado a prova inequívoca do direito da 3CORP.*

**Note-se que o principal ponto a ser levado em consideração é dano ao erário na monta de R\$ 10.209.424,55 (dez milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), e com claros indícios de direcionamento da licitação para a empresa local AXES.**

*O **fumus boni juris**, se justifica pelo fato, de que a empresa vencedora (i) não atendeu a exigência de qualificação técnica prevista no **subitem 7.2.4.5 do Edital**, conforme ofício circular nº 070/2024 – CML/PM – apresentou certificado do PMP vencido desde 30 de novembro de 2023; (ii) não atendeu a qualificação técnica – apresentou atestados de capacidade técnica que não cumprem o exigido no **subitem 17.1. e 17.2. do Edital**; (iii) **tratamento diferenciado à empresa local AXES** – já que ao contrário da 3CORP que ficou sujeita a negociação de valores;*

*Já o **periculum in mora**, se justifica em razão do exponencial dano ao erário de **R\$ 10.209.424,55** (dez milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), comprometendo o orçamento público, dano irreversível se o resultado do certame se manter, o que não acreditamos.*





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.82

A Presidência deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas exarou **DESPACHO Nº 983/2024-GP** de Admissibilidade, **admitindo o feito** na forma do inciso II, do art. 3º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, determinando, em seguida, a publicação e o encaminhamento dos autos à minha relatoria para emissão de pronunciamento quanto ao objeto cautelar, cf. item “b” do Despacho de fls. 42/44.

### DA MEDIDA CAUTELAR

Passo à *incontinenti* apreciação dos pressupostos de admissibilidade da medida de urgência ora pleiteada, nos termos da Resolução TCE n. 03/2012-TCE/AM e o art. 42-B e ss. da Lei n.º 2.423/96.

Com o advento da Lei Complementar n.º 204, de 16/01/2020, o Poder de Cautela desta Corte de Contas agora se encontra disciplinado em sua Lei Orgânica, que prevê, no caput do art. 42-B, que:

*“O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado (...)”.*

Dessa forma, como característica essencial para o deferimento de medida cautelar, resta imprescindível o atendimento cumulativo de dois requisitos, na condição de pressupostos legitimadores, quais sejam: **1) a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de grave lesão ao erário, ao interesse público ou o risco ao resultado útil do processo.**

A fase atual do certame segundo o site [https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item\\_em\\_andamento.asp?id=140051](https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item_em_andamento.asp?id=140051) conforme consulta realizada em 02/08/2024 às 14:52 é a seguinte:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.83

**Prefeitura de Manaus** **Compras Manaus**

Portal Fornecedor Documentos **Licitações** Catálogo Registro de Preços Certidões

**Atalhos**

- Inscrição de Proposta
- Credenciamento
- Catálogo
- Informações às UGs
- Manuais
- Transparência
- Serviços Padronizados
- FAQ
- Empresas Penalizadas CADFIM

**Licitações > Pregão Eletrônico > PE 001/2024**

<b>Unidade Promotora</b>	CASA CIVIL
<b>Título</b>	Serviço de Comunicação Telefônica - PE 001/2024
<b>Período de Inscrição</b>	De 28/02/2024 08:00:00 até 12/03/2024 08:45:00
<b>Data de Abertura</b>	12/03/2024 09:00:00
<b>Status</b>	Aguardando Homologação
<b>Documento</b>	Edital PE 001.2024 - Serviço de Comunicação Telefônica.pdf
<b>Anexo de Ofício Circular</b>	Ofício Circular n. 070.2024 - PE 001.24.pdf Ofício Circular n.017.2024 - PE 001.24.pdf Ofício Circular n. 085.2024 - PE 001.2024.pdf
<b>Histórico da Licitação</b>	Veja o Histórico

**Atas**  
Até o momento a licitação encontra-se sem Atas

**Avisos**

Nome	Documento
PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024-CML/PM	

No caso em apreço, se encontram presentes os elementos que evidenciam **existência tanto a probabilidade do direito quanto do perigo de grave lesão ao erário ao interesse público ou o risco ao resultado útil do processo**, senão vejamos:

A representação *sub examine* cuida-se de contratação de serviço de comunicação telefônica através de tecnologia IP, com entroncamento por protocolo de iniciação de sessão - SIP, com PABX instalados nos locais descritos no Projeto Básico.

Ocorre a Administração Municipal pretende firmar contrato com empresa licitante que apresentou o exorbitante valor de **R\$ 15.248.224,55** (quinze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro mil e cinquenta e cinco centavos), pela prestação dos serviços, ao passo que a **empresa 3CORP** ora Representante apresentou proposta para a prestação dos mesmos serviços pelo valor de **R\$ 5.038.800,00** (cinco milhões, trinta e oito mil e oitocentos reais, comprometendo-se, ainda, em reduzir o valor da proposta para o montante de **R\$ 4.813.450,00** (quatro milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos reais).

Observa-se de antemão, que a **desclassificação** da empresa **licitante 3CORP** se revela no mínimo, **desarrazoada e despida de fundamentação plausível**, isso com base apenas nos elementos de prova trazidos em sede de cognição sumária pelo representante, haja vista que a Comissão de Licitação Municipal desclassificou-a do certame ao argumento a referida empresa licitante não teria demonstrado interesse em prosseguir na negociação de



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.84

reajuste dos percentuais de determinados itens, a saber: dos itens n. 3 e n. 24, respectivamente nos percentuais de 61% para o item 3 e de 56% para o lote único n. 24, no **exíguo prazo de 3 (três) minutos**.

Sobrevém que a motivação apresentada pelo agente público para desclassificar a licitante, supostamente, teria se fundamentado **em excesso de preço**, todavia logo após desclassificar a empresa Representante por suposto **excesso de preço**, e logo em seguida a Comissão de Licitação Municipal declarar como vencedora da licitação outra empresa licitante cujo valor da proposta excede o valor apresentado pelo da representante que foi desclassificar em **absurdos 202%**, já que valor ofertado pela **empresa 3CORP estava orçado em R\$ 5.038.800,00** (cinco milhões, trinta e oito mil e oitocentos reais), **podendo chegar ainda ao valor de R\$ 4.813.450,00** (quatro milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos reais) como proposta final, ao passo que o valor apresentado pela **empresa AXES** como proposta que se que se sagrou vencedora da licitação a vultosa quantia de **R\$ 15.248.224,55 (quinze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro mil e cinquenta e cinco centavos), ou seja, uma diferença de R\$ 10.209.424,55 (dez milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Em que pese não se tenha elementos suficientes para caracterizar o aventado direcionamento de licitação, fraude ou conluio entre o agente público e empresa vencedora do certame, cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de seu Poder Geral de Cautela, *ex vi*, art. 42-B e ss. da Lei n.º 2.423/96, e, em atenção, aos Princípios da Administração Pública, tais como: da **economicidade**, da **moralidade**, da **razoabilidade**, da **supremacia do interesse público sobre o privado** e da **competitividade** adotar medidas corretivas e precatórias, no sentido de obstar o andamento do referido certame para preservar o interesse público supostamente violado, dada que a opção adotada pela administração não se coaduna com a economicidade e a moralidade administrativa.

Além do motivo apresentado pela comissão de licitação para ter desclassificado a empresa representante ser **desprovido de robustez e motivação**, ele ainda é contraditório, tendo em vista que a fundamentação da penalidade de desclassificação foi supostamente **preço excessivo**, no entanto, a mesma comissão aceitou proposta de outra licitante que excede o valor apresentado representante em **pelo menos 202%**, o que representa um prejuízo aos cofres públicos de aproximadamente **R\$ 10.209.424,55 (dez milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Nesse panorama cabe ao TCE/AM determinar à Administração Municipal que se abstenha de adotar qualquer comportamento que importe o prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024-CML/PM, visto que viciado quando ao dever de fundamentação das decisões da comissão de licitação responsável pela sua**





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.85

**regência, bem com por afronta ao interesse público do ponto de vista da moralidade e economicidade, isso sem olvidar do desproporcional prejuízo aos cofres públicos no valor de mais de 10 milhões, tem-se, ainda outros motivos que impedem a empresa AXES, se sagre vencedora do certame, pelo menos até julgamento desta representação.**

Soma-se isso o fato da empresa **Representante 3CORP** ter apresentado ainda outros elementos de prova contra a empresa que se sagrou vencedora da licitação, que não teria atendido às seguintes exigências do instrumento convocatório, **a saber: a exigência de qualificação técnica prevista no subitem 7.2.4.5 do Edital, conforme ofício circular nº 070/2024 – CML/PM – apresentou certificado do PMP vencido desde 30 de novembro de 2023; (ii) não atendeu a qualificação técnica – apresentou atestados de capacidade técnica que não cumprem o exigido no subitem 17.1. e 17.2. do Edital; (iii) tratamento diferenciado à empresa local AXES – já que ao contrário da 3CORP que ficou sujeita a negociação de valores.**

Portanto, considerando a verossimilhança das alegações trazidas na peça vestibular, em sede de cognição sumária, **resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo de grave lesão ao erário, ao interesse público ou o risco ao resultado útil do processo caso a presente medida de urgência não venha a ser deferida**, uma vez que o prosseguimento da realização do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024-CML/PM**, por representar um prejuízo aos cofres públicos de **R\$ 10.209.424,55 (dez milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, bem com a violação direta de diversas normas de ordem pública, principalmente aos Princípios da Administração Pública, tais como: da economicidade, da moralidade, da razoabilidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e da competitividade.

Em arremate, esta relatoria entende que a manutenção do status do certame revela-se inconveniente e caracteriza afronta aos princípios gerais da Administração Pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como viola aspectos de legitimidade e economicidade, insculpidos no art. 70 do texto constitucional. Outrossim, a ilegitimidade social e a antieconomicidade da contratação com preços que excedem o razoável configuradas verdadeira afronta ao interesse público primário.

Isto posto, consoante os fundamentos expostos na presente Decisão Monocrática, decorrentes, repise-se de elementos trazidos em sede de cognição sumária, que poderá ser revertida em momento oportuno, **acolher**, como medida assecuratória e protetiva do interesse público, com fulcro no art. 42-B da Lei n. 2.423/96, Lei Orgânica do TCE-AM, o **pedido de medida cautelar** formulado pela empresa representante **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA**, no sentido de:





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.86

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR (inaudita altera pars)**, objeto da Representação interposta pela empresa **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA**, representada pelo Sr. **RODRIGO ROSÁRIO CAVALCANTE** e pelo Sr. **LOURINALDO FRANCISCO DA SILVA**, diretores comercial da referida pessoa jurídica, no sentido de determinar a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS** e/ou **PREGOEIRO** da Comissão de Licitações Municipal que proceda à **imediate suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024-CML/PM**, bem como se abstenha de realizar qualquer ato administrativo e potencial dispêndio referente decorrentes do referido certamente, em especial, a adjudicação e/ou assinatura do contrato, até o julgamento de mérito desta Representação, a existência de indícios suficientes para deferimento da tutela cautelar ora pleiteada;

2. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao **GTE-MPU** para a adoção das seguintes medidas:

2.1. **NOTIFIQUE** a **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, na qualidade de entidade pública responsável pela defesa dos interesses da Pessoa Jurídica de Direito Público interno – Município de Manaus, bem o Pregoeiro da Comissão Geral de Licitações de Manaus, responsável pelos atos de condução do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024-CML/PM**, que ostentam na presente demanda a qualidade de **REPRESENTADOS**, concedendo-lhes o **prazo de 15 (quinze) dias corridos**, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/96, para que se pronuncie acerca dos termos do pedido de medida cautelar objeto desta Representação, enviando-lhe cópias da presente Decisão Monocrática e da peça exordial da Representante;

2.2. **NOTIFIQUE** a empresa **AXES SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de interesse privado, com sede nesta cidade, na Avenida Brasil, n. 66, bairro: Santo Agostinho, CEO 690036-596, AM, que nesta demanda ostenta a posição de terceira interessada, visto que se sagrou vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024-CML/PM** e pode vier a ter atingido de maneira reflexa seus interesses econômicos pela decisão desta Corte de Contas, razão pela qual lhe concedendo o **prazo de 15 (quinze) dias corridos**, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/96, para que se pronuncie acerca dos termos do pedido de medida cautelar objeto desta Representação, enviando-lhe cópias da presente Decisão Monocrática e da peça exordial da Representante;





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.87

**2.3. PROVIDENCIAR** a publicação, com urgência, isto é, no **prazo de 24h** desta Decisão Monocrática, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução TCE n. 03/2012;

**2.4. DAR CIÊNCIA** à Representante empresa a **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA**, representada pelo Sr. **RODRIGO ROSÁRIO CAVALCANTE** e pelo Sr. **LOURINALDO FRANCISCO DA SILVA**, diretores comerciais da referida pessoa jurídica, acerca da concessão da presente Medida Cautelar; e

**3. DETERMINAR** o retorno dos autos a esta relatoria, após o exaurimento do prazo concedido alhures (item 2.1) desta monocrática.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2024-DICAMI

**Processo nº 14.073/2023.** Fiscalização de Atos de Gestão da Prefeitura Municipal de Caapiranga, do exercício de 2018. **Responsável: Sr. ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, Prefeito e ordenador de despesas. **Prazo: 30 dias.**

**RELATOR(A):** Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o(a) **Sr(a). ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, Prefeito Municipal de Caapiranga, exercício 2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 49/2024-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC** instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.88

TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de agosto de 2024.

  
**RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 51/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10746/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 869/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 11467/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2016, fica **NOTIFICADA a Sra. NEURANI RODRIGUES ARAÚJO, Presidente**, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 47.383,40 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 232.273,23 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e vinte três centavos)**, aos Cofres do Município de Atalaia do Norte, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de Julho de 2024.

  
**FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.89

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 52/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15254/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 9/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 11583/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2016, fica **NOTIFICADO o Sr. IVON RATES DA SILVA, Prefeito Municipal, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 13.287,80 (treze mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Julho de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 53/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12312/2024**, e cumprindo o Acórdão nº 844/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 12475/2020, que trata da Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. José Cláudio Alves Rodrigues Ramos, contra o Prefeito de Itacoatiara, e o Presidente da Comissão Geral de Licitação, Sr. Leonardo José dos Reis Calderado Filho, em face de possíveis irregularidades no procedimento licitatório: Concorrência nº 001/2020 - CGLMI, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 13.993,55 (treze mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.90

protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Julho de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 54/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10123/2022**, e cumprindo a Decisão nº 220/ 2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 13556/2015, que trata da Denúncia por suposta acumulação ilícita de Cargos por Servidora da Câmara Municipal de Coari, fica **NOTIFICADO o Sr. ILISEU MONTEIRO DA SILVA, Presidente, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 3.199,04 (três mil, cento e noventa e nove reais e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de Agosto de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.91



### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Vice-Presidente**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Corregedor-Geral**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Ouvidor**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário-Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Elynder Belarmino da Silva Lins

### **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

